



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1109

Vitória-ES, segunda-feira, 16 de abril de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

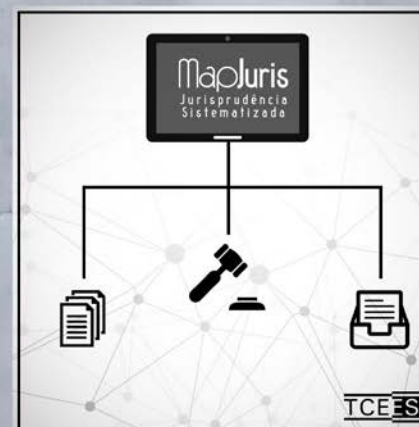
#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Ensada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Plenário .....	3
Acórdãos e Pareceres - Plenário .....	3
Atos da 1ª Câmara .....	24
Pautas das Sessões - 1ª Câmara .....	24
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	27
Atos da 2ª Câmara .....	36
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	36
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara .....	38



*O TCE-ES facilitou a busca, de forma sistematizada, no MapJuris.*

*A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".*

*Confira a novidade!*

*<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>*



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo TC nº 3046/2018-7**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3046/2018-7, RATIFICOU a contratação da empresa Novakono Comercial e Projetos Ltda, visando à renovação de 04 (quatro) assinaturas da “Revisita Veja” para o período de maio/2018 a abril/2019, no valor de **R\$ 2.860,80 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

**Vitória/ES, 12 de abril de 2018.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO**

**CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR**

**046/94, período: Março/2018.**

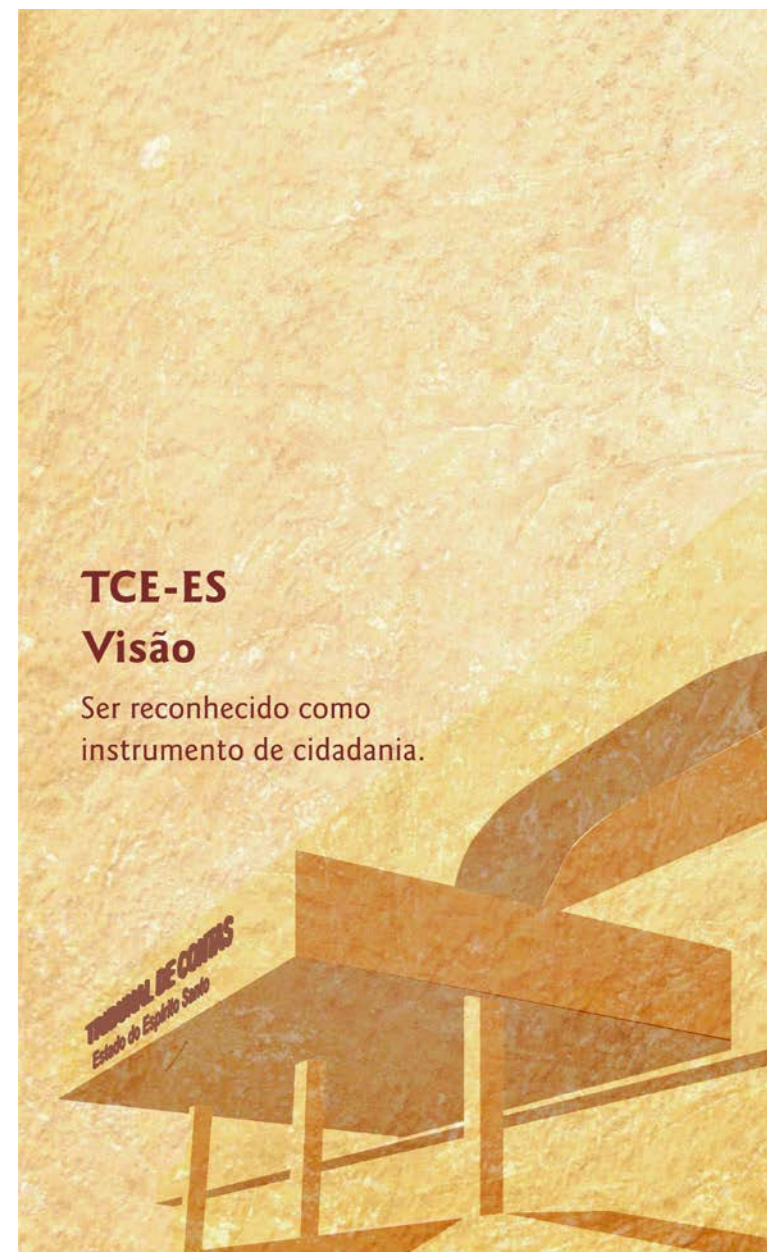
Mat.	Nome	Horas
203551	ALEXANDRE RIOS PECHIR	10:32
203610	ANDRÉ GIESTAS FERREIRA	30:00
203539	ANTONIO JOSÉ BOLSONI	15:19
203082	FABIOLA DE NORONHA GABRIEL CRUZ	33:59
203068	FERNANDO SCHULTZ LACERDA GUIMARÃES	11:59
203030	MAGALI OLIVEIRA FRANÇA	20:53
203637	MAGUEL BURNIER ULHOA	16:00
202971	REJANE MARIA LUCHI DE CARVALHO	13:32
203072	RODRIGO SAADE JAQUES	22:07
202576	SILVIO ROBERTO LESSA AMIN	12:35
203039	SONIA RODRIGUES SILVA	23:49

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Conselheiro-presidente**

**TCE-ES**  
**Visão**

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO TC- 012/2018 – PLENÁRIO**

**Processo:** 01369/2017-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Parte:** MARIO SERGIO LUBIANA

**Ementa:** PEDIDO DE REEXAME – REFORMA DA DECISÃO TC 3518/2016-7 – EXCLUIR MEDIDAS A SEREM ADOTADAS E PRAZO – MANTER PARECER DE ALERTA E VEDAÇÕES - ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mario Sérgio Lubiana** – Prefeito Municipal de Nova Venécia, em face da **Decisão TC 3518/2016-7 – 1ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 9299/2016-9 relativo ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre do exercício de 2016, através da qual esta Corte de Contas emitiu **PARECER DE ALERTA e DETERMINOU:**

- que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000, observando o cumprimento das vedações previstas no artigo 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

- no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, c/c Lei Federal 9801/1999, de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se, ainda, as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF/88 e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal.

Após o CONHECIMENTO do Pedido de Reexame, com EFEITO SUSPENSIVO, pela Decisão TC 02547/2017-1 – Plenário, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Secex Recursos, emitiu a Instrução Técnica de Recursos – ITR 00308/2017-1, opinando pelo seu total provimento e conseqüente reforma da decisão recorrida, dela **excluindo as medidas** previstas nos artigos, 23 da LRF e 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, **bem como o prazo de 30 dias** para a adoção das referidas providências, **mantendo-se o Parecer de Alerta e as vedações impostas nos incisos do artigo 22 da LRF.**

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 06281/2017-6, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.



Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

### **V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, após CONHECIDO o Pedido de Reexame, com atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, conforme Decisão TC 02547/2017-1 – Plenário, opinaram pelo seu **total provimento**, com a consequente **reforma da decisão recorrida**, dela **excluindo-se** as medidas previstas nos artigos, 23 da LRF e 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, **bem como o prazo de 30 dias** para a adoção das referidas providências, **mantendo-se o Parecer de Alerta e as vedações impostas nos incisos do artigo 22 da LRF**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Secex Recursos, nos termos da Instrução Técnica de Recursos - ITR 00308/2017-1, *verbis*:

[...]

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, **opina-se, quanto ao mérito, pelo total provimento do Pedido de Reexame, sugerindo-se a reforma da decisão recorrida, excluindo-se da mesma as penalidades previstas nos artigos 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e 169, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, e, por consequência, a previsão do prazo de 30 dias, para a adoção das referidas providências, mantendo-se apenas o**

### **Parecer de Alerta e as vedações impostas nos incisos do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

O recorrente alega, na exordial, que o Parecer de Alerta emitido por este Tribunal se deu em razão de o município ter ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa de pessoal, sendo que as determinações de providências legais para eliminação do percentual excedente e a observância de vedações constitucionais e legais somente são aplicáveis em caso específico do limite legal, não se aplicando, consequentemente, a fixação de prazo de 30 dias para adoção de medidas saneadoras.

Assim, requer seja conhecido o Pedido de Reexame com efeito suspensivo, e, no mérito, que seja dado provimento, reformando-se a decisão recorrida para que lhe seja aplicado somente o Alerta, haja vista que **o cumprimento das determinações expedidas implicaria demissões indevidas de servidores, provocando lesão de difícil reparação, e, ainda, que no 3º quadrimestre a despesa com pessoal resultou em 50,67%, inferior ao limite legal de 54% da RCL.**

A Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 59, § 1º, inciso II, estabelece que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20, quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite.

Do exame dos autos, verifico que é fato incontroverso que o Poder Executivo de Nova Venécia, no 2º quadrimestre de 2016, atingiu o limite de 52,06% da RCL com

as despesas totais de pessoal, ultrapassando os limites de alerta que é de 48,6% (art. 59, § 1º da LRF), além do prudencial que é de 51,3% (art. 22, parágrafo único da LRF), **não tendo ultrapassado o limite legal de 54%, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, caso em que caberia as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da mesma lei.**

Em assim sendo, tenho que assiste razão ao recorrente, bem como à área técnica e ao douto representante do *Parquet* de Contas que entendem pelo provimento do Pedido de Reexame, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. Acórdão**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame interposto pelo **Sr. Mario Sérgio Lubiana** – Prefeito Municipal de Nova Venécia, reformulando-se os termos da **Decisão TC 3518/2016-7**, dela excluindo **as medidas** previstas nos artigos 23 da LRF e 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das referidas providências, **mantendo-se o Parecer de Alerta e as vedações impostas nos incisos do artigo 22 da LRF;**

**1.2.** Promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, **arquivem-se os presentes autos.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/01/2018 - 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiros em substituição presentes: João Luiz Cotta Lovatti e Marco Antonio da Silva (relator).

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

**RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS**

**HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Em substituição ao procurador-geral

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-geral das sessões

## ACÓRDÃO TC-1619/2017 – PLENÁRIO

**Processo** TC 6300/2015

**Classificação:** Tomada de Contas Especial – convertida de Denúncia

**Denunciante:** Larissa Faria Meileip

**Exercício:** 2013

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Responsáveis:** Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal e Ivete Batista da Silva – Secretária de Administração

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – REMUNERAÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL – ABONO NATALINO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS – DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL – MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - IRREGULARIDADE - RESSACRIMENTO SOLIDÁRIO – MULTA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 Relatório**

Versam os presentes autos sobre denúncia protocolizada perante este Tribunal de Contas, onde relata indícios de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao pagamento de remuneração/subsídio da Secretária Municipal de Administração, senhora Ivete Batista Silva.

A área técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 2370/2015** (fls. 133-146), sugerindo a citação dos responsáveis, Sr. Robertino Batista da Silva e da Srª Ivete Batista da Silva. Emiti a **Decisão Preliminar TC 03/2016** (fls. 180) determinou a citação e a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Os responsáveis citados não apresentaram justificativas

conforme informação de fls. 202 do Núcleo de Controle de Documentos, razão pela qual por meio da **Decisão Monocrática 01313/2016** (fls. 204-206) foi declarada a **revelia** dos Srs. Robertino Batista da Silva e Ivete Batista da Silva.

Os autos encaminhados à área técnica, esta elaborou a Instrução **Técnica Conclusiva ITC 3002/2016** (fls. 208-226), a qual reconheceu a procedência da denúncia, e concluiu:

“[...]”

**3 – CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da Representação em análise, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

**3.1.1. Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.**

**Crítérios:** art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta TC-16/2013.

**Responsáveis:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal]

Ivete Batista da Silva [Secretário Municipal de Administração]

**3.1.2 Ausência de adoção de medidas administrativas**

**e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares.**

**Critérios:** Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, *caput* e §1.º, do RITCEES.

**Responsáveis:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal]

**3.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**3.2.1 julgar irregulares** as contas do senhor **Robertino Batista da Silva**, Prefeito Municipal, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificado no item 2.2 desta ITC, bem como o cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 2.1 desta ITC, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando-o ao ressarcimento ao erário municipal, em solidariedade com a senhora Ivete Batista da Silva, no valor de **48.393,70 VRTE**. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, na forma do artigo 135, I da LC 621/2012.

**3.2.1 julgar irregulares** as contas da senhora **Ivete Batista da Silva**, Secretária Municipal de Administração, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 2.1 desta ITC, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando-a ao ressarcimento ao erário municipal, em solidariedade com o senhor Robertino Batista da Silva, no valor de **48.393,70 VRTE**. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, na forma do artigo 135, I da LC 621/2012.

**3.3.** Sugere-se ainda que o Plenário/Câmara desta E. Corte de Contas **DETERMINE**, com fundamento no artigo 83,

§1 da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), determine ao atual prefeito municipal de Marataízes a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os valores indevidamente pagos a todos os secretários municipais, na forma como apontado na ITI 2370/2015, bem como adote as medidas cabíveis para recompor o erário municipal.

**3.4.** Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao signatário da Denúncia, do teor da decisão final a ser proferida.

Vitória, ES, 30 de setembro de 2016.

[...]

Na sequência, o Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu com os termos da Instrução Técnica Conclusiva 3002/2016 no **Parecer 2417/2016**.

Foi realizada sustentação oral pelo causídico do Sr. Robertino Batista da Silva (Dr. Thiago Lopes Pierote), e pela senhora Ivete Batista da Silva, na 3ª Sessão Ordinária Plenária, ocorrida no dia 14/02/2017, reduzida a termo às fls. 268/275, bem como Memoriais, vistos às fls. 276/301. Desta feita, retornaram os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para apreciação das alegações aventadas na sustentação oral, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 876/2017**, mantendo e ratificando a Instrução Técnica Conclusiva 3002/2016.

Segue **Parecer 1325/2017** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, onde anuiu com os termos da Instrução Técnica Conclusiva 876/2017.

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898 acerca da matéria aqui tratada, adotando a tese da constitucionalidade

de do pagamento do 13º e do terço de férias aos agentes políticos, encaminhei os autos deste processo à área técnica desta Corte com vistas à instrução quanto aos reflexos da mencionada decisão nos autos, a qual elaborou a **Manifestação Técnica 474/2017** que, em análise fundamentada conclui que a análise realizada na ITC 876/2017 está em conformidade com o decidido no RE 650898.

É o relatório.

## 2 Fundamentação

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

*A irregularidade inicialmente foi analisada na Instrução Técnica Conclusiva 3002/2016 que analisa os autos, e conclui in verbis:*

[...]

## 2 ANÁLISE DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 2370/2015:

**2.1 – Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.**

**Critérios:** art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta TC-16/2013.

**Responsáveis:**

a) **Robertino Batista da Silva** [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal]

**Conduta:** autorizar pagamento de subsídio acrescido de

outras parcelas remuneratórias, conforme apresentado nas fichas financeiras da Sr.<sup>a</sup> Ivete Batista da Silva (fls. 49 a 52).

**Nexo:** ao autorizar pagamento de subsídio acrescido de outras parcelas remuneratórias, possibilitou o pagamento de valores indevidos a Sr.<sup>a</sup> Ivete Batista da Silva, causando dano ao erário.

**Culpabilidade:** era exigível conduta diversa, uma vez que o art. 39, § 4.º, da CRFB determina que Secretários Municipais sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória.

b) **Ivete Batista da Silva** [Secretário Municipal de Administração]

**Conduta:** receber pagamento de subsídio acrescido de outras parcelas remuneratórias, conforme apresentado nas fichas financeiras (fls. 49 a 52).

**Nexo:** ao receber subsídio acrescido de outras parcelas remuneratórias, concorreu para o dano causado ao erário, beneficiando-se diretamente pelos pagamentos indevidos.

**Culpabilidade:** era exigível conduta diversa, pois, como Secretária Municipal, deveria ter conhecimento acerca das legislações que regem os seus subsídios e, em caso de dúvida, deveria ter solicitado parecer jurídico que respaldasse sua conduta.

#### **DA ITI**

A denúncia relata pagamento irregular de remuneração/subsídio à Secretária Municipal de Administração, Sr.<sup>a</sup> Ivete Batista da Silva, que teria recebido subsídio de secretário municipal acrescido de todas as vantagens relativas à sua carreira de servidora na Prefeitura de Cacho-

eiro de Itapemirim.

Além disso, foi denunciado o recebimento de auxílio-alimentação *in pecunia* e *in natura*, denotando duplicidade no recebimento.

Notificada para se manifestar, a Prefeitura de Marataízes admitiu o equívoco na incidência das vantagens sobre o subsídio, afirmou ter cessado tais pagamentos e requereu o reconhecimento da perda do objeto impugnado, bem como sustentou que a beneficiária recebeu os pagamentos de boa-fé.

Antes de entrar no mérito da denúncia, faz-se necessário apresentar os conceitos de “servidor público” e de “agente político”.

Para Meirelles (2008), agentes políticos são os chefes dos executivos, os membros dos legislativos e também os juízes, promotores, defensores, ministros, secretários e conselheiros dos tribunais de contas.

A investidura do agente político, em regra, é obtida através de eleição, salvo para ministros e secretários, que são de livre escolha do chefe do executivo e providos em cargos públicos mediante nomeação (DI PIETRO, 2008).

Segundo Paulo (2009), servidores públicos são agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração pagos pelo erário, podendo ser classificados como estatutários, celetistas ou temporários.

Assim, diante da doutrina, temos que o cargo de secretário municipal tem natureza de agente político.

Vejamos o que diz a LOM (**Anexo A**):

Art. 31. **Os Secretários Municipais, [sic] são considerados Agentes Políticos** e terão, no que couber, o mesmo

impedimento aplicado aos vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

[grifo nosso – g.n.]

Desse modo, em consonância com a doutrina, a LOM também reconhece a natureza de agente político do secretário municipal.

A CRFB, em seu art. 39, § 4.º, assim dispõe:

Art. 39. [...]

§ 4.º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e **os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[g.n.]

A LOM tem o mesmo entendimento supramencionado:

Art. 30. [...]

§ 3.º Os subsídios do[s] [...] Secretários Municipais [...], **serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outra espécie remuneratória. O subsídio do Secretário Municipal não poderá ser superior ao fixado para o Vereador.**

[g.n.]

Percebe-se que não caberia ao secretário municipal, enquanto agente político, receber nenhuma gratificação, adicional ou outra espécie remuneratória que não fosse o subsídio, em parcela única.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo (TCEES), em seu Parecer-Consulta 16/2013, que trata de consulta sobre a possibilidade de servidor efetivo, nomeado secretário municipal, receber subsídio acumulado com as vantagens do cargo efetivo, assim se pronunciou:

[...] o acréscimo de tais vantagens, tais como, quinquênios [sic] e decênios, caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está expressamente vedada [sic] [...]. Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional noturno, um terço de férias e outros, que, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais.

Muito embora a interpretação literal do art. 39, § 4º, da CRFB e do art. 30, § 3º, da LOM indique a impossibilidade de o secretário municipal receber qualquer outra espécie remuneratória que não seja o subsídio, o TCEES entende que as garantias constitucionais, como 13.º salário e férias, também cabem aos secretários. No entanto, para que tais benefícios sejam concedidos no âmbito de cada município, é necessária a existência de norma disciplinando tal benesse, conforme ensina Meirelles (2008): [...] na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

[g. n.]

Partindo dessas premissas, verificamos que a Sr.ª Ivete

Batista da Silva foi nomeada Secretária em 2 de agosto de 2013, conforme Decreto-P 4.746/2013, publicado no Diário Oficial de Marataízes em 2/8/2013.

Observando a legislação de Marataízes, encontramos a Lei Municipal 1.536, de 23 de outubro de 2012 (**Anexo B**), que dispõe em seu art. 3º.: “os subsídios mensal [sic] dos Secretários Municipais para a legislatura 2013 a 2016, é fixado [sic] em R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)”.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que a Sr.ª Ivete Batista da Silva recebeu, entre agosto de 2013 e junho de 2015, além do subsídio fixado em lei, auxílio-alimentação, abono natalino, 13.º salário, férias adicionadas de 1/3, gratificação de assiduidade, pró-tempore e gratificação por especialização.

Na verdade, caberia à Secretária apenas o subsídio, o auxílio-alimentação, o abono e as garantias constitucionais (13.º salário, férias adicionadas de 1/3), desde que as legislações municipais permitissem.

Com relação às férias, encontramos o seguinte dispositivo na LOM:

Art. 30. [...]

§ 4.º No recesso parlamentar é devido o subsídio aos vereadores, como férias remuneradas.

Art. 31. **Os Secretários Municipais**, [sic] são considerados Agentes Políticos e **terão**, no que couber, **o mesmo impedimento aplicado aos vereadores, enquanto permanecerem no cargo**.

[g.n.]

Considerando que foi dado o direito à percepção de férias aos vereadores; considerando que os Secretários

têm o mesmo impedimento que os vereadores; considera-se, por interpretação contrário senso, que os Secretários, assim como os edis, fazem jus à percepção de férias.

Quanto ao 13.º salário, não foi encontrada legislação municipal que amparasse o pagamento dessa verba ao Secretário Municipal e, portanto, tais valores serão glosados dos cálculos.

Relativamente ao abono especial natalino, concedido em 2013 por meio da Lei Municipal 1.643, de 2 de dezembro de 2013 (**Anexo C**), e em 2014 por intermédio da Lei Municipal 1.737, de 26 de novembro de 2014 (**Anexo D**), consta no art. 1.º “fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a Conceder [sic] aos **servidores municipais** da Administração Direta, [...] Abono Especial Natalino [...]”. [g.n.]

Conforme discutido anteriormente, o Secretário Municipal não se enquadra na categoria de servidor público e, como as leis municipais de abono não estenderam essa benesse aos agentes políticos, também o pagamento sob essa rubrica será glosado.

Com relação ao auxílio-alimentação, Marataízes, até abril de 2014, concedia sob a forma de ticket-alimentação, passando a pagar em pecúnia a partir da Lei Municipal 1.698, de 29 de maio de 2014 (**Anexo E**). Sendo assim, todo pagamento em espécie, a título de auxílio-alimentação, efetuado entre agosto de 2013 e abril de 2014 também será excluído dos cálculos.

Feitas tais considerações, seguem os cálculos dos valores devidos, pagos e os que devem ser ressarcidos: 13.º salário

Mês pago	A-Valor pago	B-Valor devido	Diferença (A-B)	VRTE
Dez/2013	3.600,00	0,00	3.600,00	1.511,34



Dez/2014	9.735,54	0,00	9.735,54	3.861,78
<b>Total</b>	<b>13.335,54</b>	<b>0,00</b>	<b>13.335,54</b>	<b>5.373,12</b>
<b>Mês pago</b>	<b>A-Valor pago</b>	<b>B-Valor devido</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	<b>VRTE</b>
Dez/2013	1.000,00	0,00	1.000,00	419,82
Dez/2014	2.500,00	0,00	2.500,00	991,67
<b>Total</b>	<b>3.500,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.500,00</b>	<b>1.411,49</b>
<b>Mês pago</b>	<b>A-Valor pago</b>	<b>B-Valor devido</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	<b>VRTE</b>
Dez/2013	2.555,00	0,00	2.555,00	1.072,63
Jan/2014	511,00	0,00	511,00	202,70
Fev/2014	511,00	0,00	511,00	202,70
Mar/2014	511,00	0,00	511,00	202,70
Abr/2014	511,00	0,00	511,00	202,70
Mai/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jun/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jul/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Ago/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Set/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Out/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Nov/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Dez/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jan/2015	511,00	350,00	161,00	59,92
Fev/2015	511,00	350,00	161,00	59,92
Mar/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Abr/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Mai/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Jun/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
<b>Total</b>	<b>11.753,00</b>	<b>5300,00</b>	<b>6.453,00</b>	<b>2.604,95</b>

Obs.: As Leis 1.677/2014 (Anexo F) e 1.698/2014 (Anexo E) fixaram o auxílio-alimentação em pecúnia em R\$ 350,00, enquanto a Lei 1.761/2015 (Anexo G) alterou, a partir de março de 2015, o valor para R\$ 450,00.

#### Auxílio-alimentação

Embora as férias fossem devidas, foram encontradas divergências nos cálculos que geraram pagamentos a maior conforme abaixo:

#### Férias e 1/3

<b>Mês pago</b>	<b>A-Valor pago</b>	<b>B-Valor devido</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	<b>VRTE</b>
Abr/2014	13.260,80	7.168,00	6.092,80	2.416,82
<b>Total</b>	<b>13.260,80</b>	<b>7.168,00</b>	<b>6.092,80</b>	<b>2.416,82</b>

Como valor devido foi considerado o subsídio de R\$ 5.376,00, fixado pela Lei Complementar 1.676 de 13 de março de 2014 (Anexo H), somado à 1/3 (R\$ 1.792,00), totalizando R\$ 7.168,00.

Quanto aos subsídios, foram glosados todos os acréscimos oriundos de gratificações e adicionais:

#### Subsídio

<b>Mês pago</b>	<b>A-Valor pago</b>	<b>B-Valor devido</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	<b>VRTE</b>
Mai/2014	23.654,40	5.376,00	18.278,40	7.250,46
Jun/2014	19.084,80	5.376,00	13.708,80	5.437,84
Jul/2014	19.084,80	5.376,00	13.708,80	5.437,84
Ago/2014	9.945,60	5.376,00	4.569,60	1.812,61
Set/2014	9.945,60	5.376,00	4.569,60	1.812,61
Out/2014	9.224,54	4.986,24	4.238,30	1.681,20
Nov/2014	9.224,54	4.986,24	4.238,30	1.681,20
Dez/2014	9.224,54	4.986,24	4.238,30	1.681,20
Jan/2015	9.224,54	4.986,24	4.238,30	1.577,28
Fev/2015	9.224,54	4.986,24	4.238,30	1.577,28
Mar/2015	9.705,14	5.246,02	4.459,12	1.659,45
Abr/2015	9.705,14	5.246,02	4.459,12	1.659,45
Mai/2015	9.705,14	5.246,02	4.459,12	1.659,45
Jun/2015	9.705,14	5.246,02	4.459,12	1.659,45
<b>Total</b>	<b>166.658,46</b>	<b>72.795,28</b>	<b>93.863,18</b>	<b>36.587,32</b>

Segue quadro resumo dos valores passíveis de devolução:

<b>Rubrica</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (VRTE)</b>
13.º salário	13.335,54	5.373,12
Abono natalino	3.500,00	1.411,49
Auxílio-alimentação	6.453,00	2.604,95
Férias e 1/3	6.092,80	2.416,82
Subsídio	93.863,18	36.587,32
<b>TOTAL</b>	<b>123.244,52</b>	<b>48.393,70</b>

Em 2013, 1 VRTE = R\$ 2,382; em 2014, 1 VRTE = R\$ 2,521; em 2015, 1 VRTE = R\$ 2,6871.

Extraído de: <<http://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/noticias.php?id=1765>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

Após a demonstração dos cálculos, cabe abordar questões relativas à boa-fé.

Ao assumir um cargo de tamanha envergadura como o

de Secretário Municipal, espera-se, de um homem médio, que tenha ciência da legislação relativa à sua pasta ou que, pelo menos, busque o conhecimento necessário para geri-la.

No caso concreto de Marataízes, a Sr.ª Ivete Batista da Silva foi nomeada Secretária Municipal de Administração. Observando o disposto na Lei Municipal 1.564, de 17 de janeiro de 2013 (Anexo I), verificamos, no art. 31, que compete à sua pasta “a execução e o controle das atividades referentes à pessoal”.

Já o art. 32 do mesmo diploma legal indica que compete à Secretaria Municipal de Administração supervisionar a Diretoria de Recursos Humanos.

Por sua vez, o art. 35, X, da citada lei indica que cabe à Diretoria de Recursos Humanos preparar o pagamento mensal dos servidores.

Fica demonstrado que para exercer a sua função, cabia à Sr.ª Ivete conhecer profundamente a legislação relativa ao pagamento do funcionalismo municipal.

No entanto, a Secretaria de Administração recebeu valores indevidamente oriundos da incidência de gratificações e vantagens sobre o subsídio que lhe era devido, violando o art. 39, § 4.º, da CRFB e o art. 30, § 3.º (Anexo A), da própria Lei Orgânica do seu município, legislações sobre as quais deveria obrigatoriamente ter conhecimento, em função de seu cargo.

Até mesmo numa hipótese remota de desconhecimento da legislação, caberia ao gestor a busca por uma opinião técnica, que subsidiasse a tomada de suas decisões. Aliás, não é outro o caminho dado pela própria legislação municipal (Lei 1.564/2013, arts. 32, III, e 35, VIII) (Anexo I):

Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração compreende:

[...]

III - Diretoria de Recursos Humanos.

[...]

Art. 35. Compete à Diretoria de Recursos Humanos:

[...]

VIII – **Examinar questões relativas a direitos e deveres dos servidores, solicitando orientação e pareceres do órgão competente.**

[g.n.]

Assim, resta comprovado que, mesmo em caso de dúvida quanto à aplicação da lei, era dever da Secretária solicitar parecer sobre o assunto. Não o fazendo, não há como se alegar boa-fé, pelo que devem ser ressarcidos os valores indevidamente auferidos.

Ante o exposto, sugere-se a CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, responsável pela nomeação da Secretária Municipal e pela autorização dos pagamentos, e da Secretária de Administração, Sr.<sup>a</sup> Ivete Batista da Silva, que recebeu valores indevidamente.

Registre-se que o valor de 48.393,70 VRTE é passível de ressarcimento, cabendo aos gestores supramencionados apresentarem, individual ou conjuntamente, alegações de defesa e/ou recolherem a importância devida.

#### **JUSTIFICATIVAS**

O senhor Robertino Batista da Silva e a senhora Ivete Batista da Silva, embora regularmente citados, não compareceram aos autos para se defender, tendo sido declarados revéis pelo conselheiro relator, conforme Decisão de fls. 204-206.

#### **ANÁLISE**

Conforme se verifica dos autos, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de afastar o indício de irregularidade a eles imputado, e, considerando que os fatos apontados detalhadamente na Instrução Técnica Inicial ITI 2370/2015 demonstram que houve pagamentos indevidos à senhora Ivete Batista da Silva, causando injustificado dano ao erário da ordem de 48.393,70 VRTE, entende-se que deva ser mantida a irregularidade em questão.

Como forma de consolidar o entendimento e fundamentar a irregularidade em tela cumpre acrescentarmos algumas considerações acerca do devolução do dinheiro recebido, ainda que de boa-fé.

A questão do ressarcimento de valores recebidos por servidores já foi bastante debatida em nossos tribunais sendo que hodiernamente tem-se o posicionamento pacífico no sentido de que não haverá obrigação de devolução de valores percebidos por servidor ou pensionista em razão de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, desde que as importâncias tenham sido recebidas de boa-fé. Esse tem sido o entendimento adotado pelo STJ, bem como, pelo Pretório Excelso, conforme arestos a seguir colacionados:

AgRg no RMS 24715 / ES (STJ)

AGRAVO	REGIMENTAL	NO	RECURSO
EM	MANDADO	DE	SEGURANÇA
2007/0178530-0	AGRAVO	REGIMENTAL.	RECURSO
ORDINÁRIO	EM	MANDADO	DE
SEGURANÇA.	ADIANTAMENTO	DE	REMUNERAÇÃO
DESTINADA	À	CARREIRA	DE
MAGISTÉRIO.			

**PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.
2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.
4. Recurso desprovido.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SERVIDOR POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

**Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.** O art. 46,

*caput*, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra a restituição, ante a boa-fé do servidor público. Precedentes citados do STF: MS 25641, DJe 22/2/2008 ; do STJ: EDcl no RMS 32.706-SP, DJe 9/11/2011; AgRg no Ag 1.397.671-RS, DJe 15/8/2011; AgRg no REsp 1.266.592-RS, DJe 13/9/2011; REsp 1.190.740-MG, DJe 12/8/2010; AgRg no Ag 1.030.125-MA, DJe 1º/9/2008; AgRg nos EDcl no Ag 785.552-RS, DJ 5/2/2007; MS 10.740-DF, DJ 12/3/2007, e EDcl no RMS 12.393-PR, DJ 6/6/2005. **REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012.**

**(STF) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da

Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, *caput*, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida” (MS 26.085, Relatora : Min. Carmem Lúcia, DJe 12.6.2008, STF, Tribunal Pleno).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que, inclusive, pacificou a matéria através da edição da Súmula 249 cuja redação é a seguinte:

**Súmula 249 do TCU:** É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investi-

da em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes Nacionais tem-se como elementos fundamentais para a dispensa de devolução de valores indevidamente pagos a servidor que as importâncias tenham caráter alimentar e tenham sido percebidas de boa-fé pelo servidor.

Ocorre, entretanto, que **o Egrégio Supremo Tribunal Federal, aprofundando a matéria e lançando luz sobre a temática, fixou quatro requisitos que devem coexistir no caso concreto para que o servidor seja liberado da exigência de ressarcimento de valores que lhe foram indevidamente pagos pela Administração.** Tais requisitos foram definidos pelo Plenário do STF no julgamento do MS 25.641 de relatoria do ministro Eros Grau e assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de

herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui relator, MS n. 22.355, DJ de 04.8.06, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.

2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92 que consubstancia norma especial em relação à Lei 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.

3. **A reposição, ao erário, dos valores recebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:**

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou de interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração.”

4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto a matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-

-fé dos impetrantes ao recebê-los.

5. Extinto o feito sem julgamento de mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25.641, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22.02.2008).

Como se vê da ementa acima colacionada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a dispensa de devolução de valores percebidos indevidamente por servidor não depende, apenas, da existência de boa-fé, mas sim, exige a presença concomitante de quatro requisitos, quais sejam: **1) a boa-fé do servidor administrado; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.**

No presente caso, conforme apontado na ITI 2370/2015, em razão da posição ocupada pela senhora Ivete Batista da Silva e de suas atribuições legais, não é possível verificar a presença dos requisitos descritos nos itens 2, 3 e 4 do parágrafo anterior, razão pela qual opina-se pela manutenção da irregularidade.

**2.2 Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares.**

**Crerios:** Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, *caput* e §1.º, do RITCEES.

**Responsável:**

a) **Robertino Batista da Silva** [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal] e **Ivete Batista da Silva** [Secretária

Municipal de Administração].

**Conduta:** não promover a adoção de medidas administrativas e/ou instauração da tomada de contas especial, quando teve conhecimento de pagamentos irregulares de gratificações diversas a servidores.

**Nexo:** ao não promover a adoção de medidas administrativas e/ou instauração da tomada de contas especial, consentiu que não fossem ressarcidos ao erário os valores pagos indevidamente.

**Culpabilidade:** era exigível conduta diversa, uma vez que a norma determina a adoção de medidas administrativas e/ou instauração de processo de tomada de contas especial quando ocorrer prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

#### **DA ITI**

A Procuradoria Municipal de Marataízes, como já dito, admitiu que a Prefeitura se equivocou ao realizar pagamento de vantagens pecuniárias utilizando como base de cálculo o valor do subsídio e justificou informando que tal prática era adotada pelas administrações anteriores de forma equivocada, apresentando, para comprovação, fichas financeiras de outros Secretários Municipais.

Cumprir destacar que a Procuradoria informou também que todos os pagamentos que importavam em acréscimo (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória sobre subsídio) foram suspensos.

Considerando que a pasta da Sr.ª Ivete Batista da Silva é responsável pelo pagamento de pessoal, é possível concluir que a Secretária tinha ciência de que outros Secretários, assim como ela, recebiam gratificações de forma irregular, sabia que tais pagamentos eram indevidos e



não tomou as providências que lhe cabia no que diz respeito aos pagamentos pretéritos, que tiveram como beneficiários outros Secretários. De igual forma, o Prefeito também tinha a obrigação legal de conhecer a estrutura de pagamento de seus Secretários.

Assim, nos termos do art. 152, *caput*, § 1.º, do RITCEES, caberia à autoridade administrativa, diante de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano.

Logo, apesar de a Prefeitura ter afirmado estar empreendendo todos os esforços para sanar as supostas irregularidades constatadas, não apresentou nenhuma prova, motivo pelo qual tal afirmação está sendo desconsiderada, pois alegações sem provas não merecem prosperar.

Assim, como é dever do administrador público **adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário**, sugere-se a CITAÇÃO do Prefeito Municipal, Sr. Robertino Batista da Silva, e da Secretária de Administração, Sr.ª Ivete Batista da Silva, por não agirem tempestivamente buscando a minoração do dano causado.

#### **JUSTIFICATIVAS**

O senhor Robertino Batista da Silva e a senhora Ivete Batista da Silva, embora regularmente citados, não compareceram aos autos para se defender, tendo sido declarados revéis pelo conselheiro relator, conforme Decisão de fls. 204-206.

#### **ANÁLISE**

Conforme se verifica dos autos, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de afastar o indício de irregularidade a eles imputado, e considerando que os fatos apontados detalhadamente na Instrução Técnica Inicial

ITI 2370/2015 demonstram que o senhor Robertino Batista da Silva não adotou as medidas necessárias para recompor o erário municipal entende-se que deva ser mantida a irregularidade em questão.

Por derradeiro, sugere-se que o Plenário/Câmara desta Corte de Contas determine ao atual prefeito municipal de Marataízes a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os valores indevidamente pagos a todos os secretários municipais, na forma como apontado na ITI 2370/2015, bem como adote as medidas cabíveis para recompor o erário municipal.

### **3 – CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da Representação em análise, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

#### **3.1.1. Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.**

**Crêterios:** art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta TC-16/2013.

#### **Responsáveis:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal]

Ivete Batista da Silva [Secretário Municipal de Administração]

#### **3.1.2 Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares.**

**Crêterios:** Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, *caput* e §1.º, do RITCEES.

#### **Responsável:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeito Municipal]

**3.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**3.2.1 julgar irregulares** as contas do senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal, tendo em vista a prática de ato ilegal presentificado no item 2.2 desta ITC, bem como o cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 2.1 desta ITC, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando-o ao ressarcimento ao erário municipal, em solidariedade com a senhora Ivete Batista da Silva, no valor de 48.393,70 VRTE. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, na forma do artigo 135, I da LC 621/2012.

**3.2.1 julgar irregulares** as contas da senhora Ivete Batista da Silva, Secretária Municipal de Administração, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 2.1 desta ITC, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando-a ao ressarcimento ao erário municipal, em solidariedade com o senhor Robertino Batista da Silva, no valor de 48.393,70 VRTE. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa, na forma do artigo 135, I da LC 621/2012.

**3.3.** Sugere-se ainda que o Plenário/Câmara desta E. Cor-

te de Contas **DETERMINE**, com fundamento no artigo 83, §1 da Lei Complementar nº 621/2012 (LOTCEES), determine ao atual prefeito municipal de Marataízes a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os valores indevidamente pagos a todos os secretários municipais, na forma como apontado na ITI 2370/2015, bem como adote as medidas cabíveis para recompor o erário municipal.

**3.4.** Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao signatário da Denúncia, do teor da decisão final a ser proferida. Vitória, ES, 30 de setembro de 2016.

[...]"

Quanto ao reflexo do Recurso Extraordinário 650898 do Supremo Tribunal Federal na análise de mérito ensejadora de dano ao erário, descrito nos itens 3.2 da Instrução Técnica Conclusiva 3002/2016, a **Manifestação Técnica 474/2017** assim se manifesta:

"[...]"

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

O supramencionado RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ-RS, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abo-

no, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

Assim, percebe-se que o que se arguia era a inconstitucionalidade da lei municipal que autorizava o pagamento de férias e décimo terceiro salário para os agentes políticos. Ou seja, entendeu-se que a lei municipal que concede o pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos não fere o estabelecido no art. 39, §4º da CF/88.

A irregularidade tratada nestes autos difere da situação acima posta, haja vista que não havia no município lei disciplinando o pagamento do 13º salário aos agentes políticos. E foi por esta razão que a irregularidade foi mantida na ITC 876/2017. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, cabe rememorarmos a distinção entre agente político e servidor público.

Os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais da organização política, e como tais, traçam fins e metas do Estado e integram o esquema fundamental do Poder, exercem função política, de governo e administração, e suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional (caráter eventual).

Para Meirelles (2008), agentes políticos são os chefes dos executivos, os membros dos legislativos e também os juízes, promotores, defensores, ministros, secretários e conselheiros dos tribunais de contas. No âmbito municipal, são agentes políticos o prefeito, os vereadores e os secretários Municipais.

A investidura do agente político, em regra, é obtida através de eleição, salvo para ministros e secretários, que são de livre escolha do chefe do executivo e providos em cargos públicos mediante nomeação (DI PIETRO, 2008).

Segundo Paulo (2009), servidores públicos são agentes administrativos que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração pagos pelo erário, podendo ser classificados como estatutários, celetistas ou temporários.

Assim, diante da doutrina, temos que o cargo de secretário municipal tem natureza de agente político.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de Marataízes - LOM (fls. 147/149):

Art. 31. **Os Secretários Municipais**, [sic] **são considerados Agentes Políticos** e terão, no que couber, o mesmo impedimento aplicado aos vereadores, enquanto permanecerem no cargo.

[grifo nosso – g.n.]

Desse modo, em consonância com a doutrina, a LOM também reconhece a natureza de agente político do secretário municipal, sendo a remuneração deste fixada por meio de subsídio, consoante o disposto no artigo 30 da norma legal em comento.

Seguindo a linha de raciocínio, importante lembrar que esta Corte de Contas já se manifestou através do **Parecer/Consulta 16/2013**, que trata de consulta sobre a possibilidade de servidor efetivo, nomeado secretário municipal, receber subsídio acumulado com as vantagens do cargo efetivo, quando assim se pronunciou:

[...] **o acréscimo de tais vantagens, tais como, quinquênios [sic] e decênios, caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está expressamente vedada** [sic] [...]. Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional noturno, um terço de férias e outros, que,

nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais. (grifo nosso)

Muito embora a interpretação literal do art. 39, § 4.º, da CRFB e do art. 30, § 3.º, da Lei Orgânica Municipal, citados anteriormente, indique a impossibilidade de o secretário municipal receber qualquer outra espécie remuneratória que não seja o subsídio, o TCEES entende que as garantias constitucionais, como 13.º salário e férias, também cabem aos secretários. No entanto, para que tais benefícios sejam concedidos no âmbito de cada município, é necessária a existência de norma disciplinando tal benesse, conforme já se pronunciou esta Corte de Contas, nos Pareceres Consulta cujos trechos abaixo transcrevemos:

**PARECER/CONSULTA TC-008/2003.**

**PROCESSO - TC-2485/2002 (APENSO: TC-7231/2002)**

**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO.**

**ASSUNTO - CONSULTA.**

**PERCEPÇÃO DE FÉRIAS REMUNERADAS COM PELO MENOS UM TERÇO DE ACRÉSCIMO, ALÉM DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte **permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima expos-**

**ta e as seguintes ressalvas: 1 – Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los. 2**

- Além de outros parâmetros a serem seguidos referentes a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos. 3 – Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios conseqüentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro, pois estariam percebendo-os em duplicidade. 4 – Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal – em virtude de sua natureza híbrida –, não sendo aplicáveis para os exercentes de mandato eletivo. Estes últimos, pela natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.”

(Grifo nosso)

**PARECER/CONSULTA TC-009/2005**

**PROCESSO - TC-0651/2005**

**INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AO PROCURADOR-GERAL E SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - POSSIBILIDADE.**

Pelo exposto, com fundamento em majoritária posição doutrinária e no entendimento firmado pelo STF, posteriormente corroborado por esta Colenda Corte **permanece a possibilidade da percepção pelos Secretários Municipais de férias remuneradas com pelo menos um terço de acréscimo além do décimo terceiro salário, devendo ser observada a fundamentação acima exposta e as seguintes ressalvas: 1 - Necessidade de lei local que conceda, expressamente, os direitos sociais ora estudados aos Secretários para que possam recebê-los. 2**

- Além de outros parâmetros a serem seguidos referentes a subsídio de Secretários deve ser observado o que dispõe o art. 37, XI, que diz respeito ao limite máximo de subsídio a ser pagos a agentes políticos. 3 - Registra-se, ainda, que se no valor do subsídio mensal dos Secretários, em decorrência de lei, já estiverem embutidos os valores referentes a férias e ao décimo terceiro salário, ou seja, se os valores desses direitos sociais foram divididos por doze meses e os subsídios conseqüentemente aumentados em razão desse fato, os Secretários Municipais não terão direito a receber novamente o valor das férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro, pois estariam percebendo-os em duplicidade. 4 - Vale ressaltar que as considerações acima esposadas apenas se prestam para os cargos de Secretário Municipal - em virtude de sua natureza híbrida -, não sendo aplicáveis para os exercentes de mandato eletivo. Estes últimos, pela natureza do cargo que ocupam, não podem ser considerados como abrangidos pela norma do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.”

(Grifo nosso)

Neste aspecto, verifica-se, portanto, que há muito este Tribunal já possui o entendimento sedimentado de que a

percepção de valores como 13º salário e férias por parte dos Secretários municipais está condicionada a existência de **lei local que conceda expressamente tais direitos aos secretários**, o que não se coaduna com a alegação da defesa de que o direito ora questionado (13º salário) estaria abarcado pelo artigo 107 da norma que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, simplesmente pelo fato de nele está previsto o pagamento do 13º salário ao servidor público, o que se segundo a defesa, abrangeria os secretários municipais.

Para o recebimento das verbas questionadas, deveria existir no ordenamento jurídico do Município **legislação específica**, não se podendo valer da que regulamenta o regime jurídico dos servidores, razões pela quais as alegações da defesa restaram improcedentes para afastar o ressarcimento apontado.

Assim, diante do exposto, entende-se que análise realizada na ITC 876/2017 está em conformidade com o decido no RE 650898.

Por derradeiro, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito, na forma dos artigos 327 a 329 da Res. TC 261/2013.

Em 11 de abril de 2017.

[...]"

A análise realizada pela área técnica, constante da Manifestação Técnica 474/2017, demonstra que apesar da decisão proferida no RE 650898/RS em primeiro de fevereiro de 2017, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e décimo terceiro salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o regime de subsídio previsto no artigo 39, §4º, da Constituição da República, os pagamentos re-

alizados a esse título não prescindem de lei específica a teor do disposto no art. 37, X, da CF/88.

À vista de todo exposto, é forçoso verificar que a causa encontra-se madura, comportando julgamento meritório pela irregularidade do pagamento em razão violação ao princípio da reserva legal, por inobservância da forma exigida, qual seja, lei específica, na conformidade do art. 37, X, da CRFB/88.

Por essa razão acedo ao entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade relativa a pagamento indevido.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando com** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. Manter** as seguintes **irregularidades** apontadas na Técnica Conclusiva ITC 876/2017 e Manifestação Técnica 474/2017:

**1.1. Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.**

**Crítérios:** art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta

TC-16/2013.

**Responsáveis:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeitura Municipal]

Ivete Batista da Silva [Secretário Municipal de Administração]

**1.2 Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares.**

**Crítérios:** Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, *caput* e §1.º, do RITCEES.

**Responsável:**

Robertino Batista da Silva [Ordenador de despesas – Prefeitura Municipal]

**2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares** as contas do senhor **Robertino Batista da Silva**, pela prática de ato ilegal como descrito no item 1.2 com amparo no artigo 84, III, alíneas “c” e “d” da LC 621/2012, bem como o cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 1.1 deste voto, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” do mesmo diploma legal, condenando-o ao **ressarcimento** ao erário municipal, em **solidariedade** com a senhora Ivete Batista da Silva, no valor de **48.393,70 VRTE** (quarenta e oito mil trezentos e noventa e três VRTE e setenta centésimos);

**3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares** as contas da senhora **Ivete Batista da Silva**, pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário constante do item 1.1 deste voto, com amparo no artigo 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012, condenando-a ao **ressarcimento** ao erário municipal, em **solidarieda-**



de com o senhor Robertino Batista da Silva, no valor de **48.393,70 VRTE** (quarenta e oito mil trezentos e noventa e três VRTE e setenta centésimos);

**4. Aplicar multa individual** aos senhores Robertino Batista da Silva e Ivete Batista da Silva no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 135, I da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

**5. Determinar**, com fundamento no artigo 83, §1 da Lei Complementar nº 621/2012, ao atual prefeito municipal de Marataízes a instauração de tomada de contas especial, objetivando apurar os valores indevidamente pagos a todos os secretários municipais, na forma como apontado na Instrução Técnica Inicial 2370/2015, bem como adote as medidas cabíveis para recompor o erário municipal, para tanto encaminhar cópia da ITI 2370/2015 ao atual prefeito;

**6. Dar ciência** ao signatário da denúncia do teor da decisão final a ser proferida.

#### SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

#### VOTO VISTA DO EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

##### I RELATÓRIO

Tendo sido o feito incluído na pauta da 31ª Sessão Ordinária do Plenário, tive a oportunidade de verificar que já foi instruído com o voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e que a controvérsia ora apresentada gira em torno do pagamento de remuneração/subsídio da Secretária Municipal de Administração, acrescido de outras vantagens relativas à sua carreira de servidora da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, além do pagamento/recebimento em duplicidade do auxílio-

-alimentação (*in pecunia e in natura*).

##### II FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito, verifico que a divergência existe quanto à manutenção dos indícios referentes ao pagamento de 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias, no pagamento da Secretária Municipal de Administração, pois, inobstante a interpretação literal da legislação municipal, do texto constituinte e da Lei Orgânica do Município, que indicam a impossibilidade do secretário municipal receber qualquer outra espécie remuneratória que não seja o subsídio, o próprio TCEES já tem sedimentada a tese de que as garantias constitucionais também cabiam aos secretários municipais, ótica com a qual me filio, tendo em vista os argumentos invocados pela área técnica e pelo e. Relator.

Destaco, ainda, quanto ao auxílio alimentação, que o mesmo se excetua do contexto das demais verbas remuneratórias por se revestir de caráter indenizatório e, nessa linha, entendo que, ao menos em tese, é cabível o seu pagamento aos agentes políticos.

Contudo, em relação à possibilidade de pagamento de referidas garantias constitucionais, tais como, 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias, já se esclareceu nos autos que o tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, resumindo-se a discussão à ausência de lei autorizativa para pagamento destes adicionais.

Com a devida vênia ao voto do Relator, penso que tanto as férias propriamente ditas como o acréscimo de um terço da remuneração, 13º e abono natalino, por serem direitos sociais constitucionalmente previstos, não podem ter sua concessão condicionada à atuação do legis-

lador ordinário e, nesse sentido, acompanho o pronunciamento dado pelo Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898.

Por fim, no que concerne ao pagamento do auxílio alimentação efetuado à secretária municipal, mantenho o entendimento técnico, que foi acompanhado pelo Órgão Ministerial e Relator, já que embora se trate de verba indenizatória que, segundo sua natureza, seria passível de recebimento como, ajudas de custo e diárias, seus pagamentos se deram em valores acima dos previstos em lei, como se depreende da tabela de fls. 353, o que enseja, no caso concreto, a devolução indicada.

Neste contexto, mantenho o montante passível de ressarcimento referente ao pagamento do auxílio alimentação recebido acima do previsto na legislação local e acrescento a sugestão quanto à concessão da fase prévia a Srª Ivete Batista da Silva (Secretária Municipal de Administração), em solidariedade ao Sr. Robertino Batista da Silva (Prefeito), nos termos do art. 87, §2º da LC 621/2012 e art. 157, §3º e §4º do RITCEES, pelo indevido pagamento/recebimento á título de auxílio alimentação, no montante de R\$ 6.453,00, equivalente a 2.604,95 VRTEs.

##### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), dirijo em parte do entendimento técnico e ministerial e dos votos já proferidos e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espíri-

to Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas prestadas pelo senhor **Robertino Batista da Silva**, para diminuir o valor inicialmente imputado como sendo passível de ressarcimento, estendendo o entendimento à senhora Ivete Batista da Silva, nos termos do art. 384 do RITCEES;

**ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas prestadas pela senhora **Ivete Batista da Silva**, para diminuir o valor inicialmente imputado como sendo passível de ressarcimento, estendendo o entendimento ao senhor **Robertino Batista da Silva**, nos termos do art. 384 do RITCEES;

**DAR CIÊNCIA** aos senhores **Robertino Batista da Silva** e **Ivete Batista da Silva** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolham a importância equivalente ao **RESSARCIMENTO**, em **SOLIDARIEDADE**, do auxílio alimentação, no montante de **2.604,95 VRTE**, devidamente atualizado;

**ALERTAR** os responsáveis de que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável, desde que o pagamento seja devidamente comprovado junto a esta Egrégia Corte de Contas; e

**ALERTAR** os responsáveis que, nos termos do art. 398, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso da decisão preliminar que rejeitar as alegações de defesa;

Cumprido o prazo, com ou sem comprovação do ressar-

cimento ao erário, retornem os autos à conclusão deste Relator.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

**Conselheiro**

**VOTO VISTA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **DENÚNCIA**, convertida em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, sob a responsabilidade dos senhores **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, então Prefeito Municipal, e **IVETE BATISTA DA SILVA**, na qualidade de Secretária Municipal de Administração.

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 3002/2016**, o setor competente propôs a manutenção de seguintes irregularidades:

**2.1** – Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal;

**2.2** – Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares.

A área técnica sugeriu o **ressarcimento solidário de 48.393,70 VRTE**, decorrente do pagamento indevido de vantagens à Secretária Municipal de Administração, nos exercícios de 2013 a 2015.

Também propôs a **aplicação de multa** e a expedição de **DETERMINAÇÃO**, para que o atual Prefeito instaure uma tomada de contas especial, buscando apurar possíveis pagamentos indevidos a outros Secretários Municipais.

Após sustentação oral, o setor técnico emitiu a **Instrução Conclusiva n. 876/2017** e a **Manifestação Técnica n.**

**474/2017**, mantendo o entendimento anterior.

O **Ministério Público de Contas**, nos Pareceres da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, bem como o **Relator**, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, acompanharam a área técnica.

Os autos foram encaminhados com vista ao **Conselheiro Rodrigo Chamoun**.

Na Sessão Ordinária do Plenário de 10 de outubro de 2017, solicitei vista do feito para a análise mais detida dos fundamentos em debate.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

**Acompanho o Relator, segundo os Fundamentos constantes de seu Voto, quanto à expedição de DETERMINAÇÃO e quanto à devolução das seguintes parcelas:**

**I – Vantagens Pessoais**, atreladas a cargo efetivo da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, como assiduidade, *pro tempore* e especialização, que incidiram sobre o subsídio da Secretária Municipal, totalizando **36.587,32 VRTE**;

**II – Férias e Adicional**, em montante superior ao devido, correspondente a **2.416,82 VRTE**;

**III – Abono Especial Natalino**, sem lei anterior destinada aos Secretários Municipais, no valor de **1.411,49 VRTE**.

Quanto à incidência de **Vantagens Pessoais** sobre o subsídio do Secretário Municipal, ressalto que esta Corte já se pronunciou em contrário, nos termos do **Parecer Consulta n. 16/2013**, cuja ementa reproduzo:

“SERVIDOR EFETIVO - DIREITO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS DO QUINQUÊNIO E DECÊNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM AS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO.”

Destaco, também, que a área técnica não questionou o direito à percepção de **Férias e Adicional de Férias** pela Secretária Municipal, por considerar que a parcela estaria autorizada em lei, limitando-se a impugnar o pagamento a maior da vantagem.

Reforço, ainda, que o **Abono Especial Natalino**, tratado nos presentes autos, não possui *status* de direito constitucional, não devendo ser confundido com o Décimo Terceiro Salário, também chamado de gratificação ou abono natalino. As leis municipais concederam tal vantagem apenas aos servidores públicos, categoria que não inclui os Secretários Municipais, considerados agentes políticos, sujeitos a um regime remuneratório específico.

Em relação ao **Décimo Terceiro Subsídio**, constato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Recurso Extraordinário n. 650.898**, considerou a vantagem compatível com o regime de Subsídio dos agentes políticos.

Por outro lado, não houve a discussão nem a formulação de tese com repercussão geral quanto à necessidade de prévia autorização em lei. Entretanto, em seu voto, o Redator da decisão, Ministro Luís Roberto Barroso, deixou claro que a concessão do direito depende de uma escolha legislativa local, conforme se extrai do capítulo 17, abaixo transcrito:

“17. Penso ser claro, assim, que não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a**

**adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.”** [grifamos]

Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo Tribunal de Contas, com base no **Parecer Consulta n. 2/2011**, que fundamentou a recente emissão do **Prejulgado n. 21**, confirmando a necessidade de lei específica para a concessão de décimo terceiro subsídio a vereadores, segundo transcrito:

**Parecer Consulta n. 2/2011:**

PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO A VEREADORES - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

**Prejulgado n. 21:**

NEGAR EXEQUIBILIDADE AO ART. 1º, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 190/2008 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO AOS VEREADORES DEVE SER PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA.

A discussão no âmbito da Suprema Corte revelou que a matéria era controvertida, o que provocou, inclusive, o sobrestamento de alguns processos de Consulta, em trâmite neste Tribunal, até o julgamento da repercussão geral pelo STF.

Desse modo, considero que a percepção do décimo terceiro é compatível com o regime remuneratório dos agentes políticos, devendo ser prevista em lei específica. Por outro lado, tendo em vista que a matéria somente restou pacificada com a decisão do Supremo, **entendo não ser cabível o ressarcimento da quantia recebida a esse título pela Secretária Municipal.**

Acerca do **Auxílio Alimentação**, percebido pela responsável no período de **agosto/2013 a abril/2014**, constatou-se o pagamento em dinheiro, embora a legislação local prescrevesse o repasse em *ticket*/papel. Divergindo do setor técnico, acredito que a incorreção da forma de pagamento não deve provocar o ressarcimento da parcela, sendo passível apenas de multa.

Entretanto, no período **agosto/2013 a junho/2015**, o **Auxílio Alimentação foi pago em valor superior ao devido**, razão pela qual entendo que o excesso deve ser ressarcido ao erário.

Conforme a tabela seguinte, adaptada da Instrução Técnica Conclusiva n. 3002/2016, houve o **pagamento a maior de 1.296,26 VRTE:**

**Auxílio-alimentação**

Mês pago	A-Valor pago	B-Valor devido	Diferença (A-B)	VRTE
Dez/2013*	2.555,00	1.750,00	805,00	319,30
Jan/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Fev/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Mar/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Abr/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Mai/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jun/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jul/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Ago/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Set/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Out/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Nov/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Dez/2014	511,00	350,00	161,00	63,86
Jan/2015	511,00	350,00	161,00	59,92
Fev/2015	511,00	350,00	161,00	59,92
Mar/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Abr/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Mai/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
Jun/2015	511,00	450,00	61,00	22,70
<b>Total</b>	<b>11.753,00</b>	<b>8.450,00</b>	<b>3.303,00</b>	<b>1.296,26</b>

Obs.: As Leis 1.677/2014 (**Anexo F**) e 1.698/2014 (**Anexo E**) fixaram o auxílio-alimentação em pecúnia em R\$ 350,00, enquanto a Lei 1.761/2015 (**Anexo G**) alterou, a partir de março de 2015, o valor para R\$ 450,00.

\*Agosto a Dezembro/2013.

Desse modo, **acompanho, em parte, o Relator, e Voto pelo ressarcimento apenas do Auxílio Alimentação pago a maior, equivalente a 1.296,26 VRTE**, excluindo-se as quantias devidas em papel, mas pagas em dinheiro.

Considerando o pagamento indevido de **Vantagens Pessoais, Férias e Adicional, Abono Especial Natalino e Auxílio Alimentação**, cabe o ressarcimento solidário da quantia de **41.711,89 VRTE**, conforme a tabela abaixo:

Parcela	VRTE
Vantagens Pessoais	36.587,32
Férias e Adicional	2.416,82
Abono Especial Natalino	1.411,49
Auxílio Alimentação	1.296,26
<b>Total</b>	<b>41.711,89</b>

Pelo exposto, com fundamento art. 87, § 2º, da Lei Orgânica e no art. 157, §§ 2º a 5º, do Regimento Interno, **divergindo, em parte**, da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pela Relatora:

**1. REJEITAR, EM PARTE**, as razões apresentadas pelo senhor **ROBERTINO BATISTA DA SILVA**, mantendo sua responsabilidade pelas seguintes irregularidades:

**a)** Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal;

**b)** Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares;

**2. REJEITAR, EM PARTE**, as razões apresentadas pela senhora **IVETE BATISTA DA SILVA**, mantendo sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**a)** Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal;

**3. NOTIFICAR** os senhores **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** e **IVETE BATISTA DA SILVA** de que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, deverão recolher a quantia de **41.711,89 VRTE**, pela qual são solidariamente responsáveis, alertando-os que, nos termos do art. 157, §4º, do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis;

**4. ENCAMINHAR** os autos ao **Ministério Público de Contas**, após o decurso do prazo, para verificação dos valores recolhidos e para Parecer quanto ao julgamento definitivo.

Em 27 de outubro de 2017.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**VOTO VISTA DO EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Tendo sido o feito incluído na pauta da 31ª Sessão Ordinária do Plenário, tive a oportunidade de verificar que já foi instruído com o voto do Conselheiro Sebastião Carlos

Ranna de Macedo e que a controvérsia ora apresentada gira em torno do pagamento de remuneração/subsídio da Secretária Municipal de Administração, acrescido de outras vantagens relativas à sua carreira de servidora da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, além do pagamento/recebimento em duplicidade do auxílio-alimentação (*in pecunia e in natura*).

**II FUNDAMENTOS**

Quanto ao mérito, verifico que a divergência existe quanto à manutenção dos indícios referentes ao pagamento de 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias, no pagamento da Secretária Municipal de Administração, pois, inobstante a interpretação literal da legislação municipal, do texto constituinte e da Lei Orgânica do Município, que indicam a impossibilidade do secretário municipal receber qualquer outra espécie remuneratória que não seja o subsídio, o próprio TCEES já tem sedimentado a tese de que as garantias constitucionais também cabiam aos secretários municipais, nos termos dos Pareceres-Consulta 08/2003 e 09/2005 e 16/2013, ótica com a qual me filio, tendo em vista os argumentos invocados pela área técnica e pelo e. Relator.

Destaco, ainda, quanto ao auxílio alimentação, que o mesmo se excetua do contexto das demais verbas remuneratórias por se revestir de caráter indenizatório e, nessa linha, entendo que, ao menos em tese, é cabível o seu pagamento aos agentes políticos.

Ademais, em relação à possibilidade de pagamento de referidas garantias constitucionais, tais como, 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias, já se esclareceu nos autos que o tema foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, resumindo-se a discussão à ausência de lei autorizativa para



pagamento destes adicionais.

Nestas circunstâncias, em que pese o voto vista 00106/2017 por mim proferido na 34ª Sessão Ordinária do Plenário, do dia 03/10/2017 e também em outros processos submetidos a este Plenário, peço vênia ao em. Relator e aos demais Conselheiros para rever o entendimento antes exposto, firmando nova posição no sentido de manutenção da irregularidade, porém com o afastamento do ressarcimento e aplicação de multa ao gestor, pelos motivos que passo a expor:

Inobstante as verbas questionadas (férias e acréscimo de um terço da remuneração, 13º e abono natalino), se constituírem em direitos sociais constitucionalmente previstos, o seu recebimento pelos agentes políticos, como foi definido no âmbito desta Corte, por intermédio dos Pareceres/Consulta 08/2003 e 09/2005 e 16/2013, e mais recentemente ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 650.898, de Repercussão Geral, **devem ter sua concessão condicionada à atuação do legislador infra-constitucional** e, nesse sentido, no caso concreto, afastar o ressarcimento imputado e mantenho a irregularidade decorrente de ausência de lei, nos termos do voto vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme trecho que reproduzo:

17. Penso ser claro, assim, que não há uma mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no**

**espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.**

**(grifei)**

Por fim, no que concerne ao pagamento do auxílio alimentação efetuado à secretária municipal, mantenho o entendimento técnico, que foi acompanhado pelo Órgão Ministerial e Relator, já que embora se trate de verba indenizatória que, segundo sua natureza, seria passível de recebimento como, ajudas de custo e diárias, seus pagamentos se deram em valores acima dos previstos em lei, como se depreende da tabela de fls. 353, o que enseja, no caso concreto, a devolução indicada.

Neste contexto, mantenho o montante passível de ressarcimento referente ao pagamento do auxílio alimentação recebido acima do previsto na legislação local e acrescento a sugestão quanto à concessão da fase prévia a Srª Ivete Batista da Silva (Secretária Municipal de Administração), em solidariedade ao Sr. Robertino Batista da Silva (Prefeito), nos termos do art. 87, §2º da LC 621/2012 e art. 157, §3º e §4º do RITCEES, pelo indevido pagamento/recebimento a título de auxílio alimentação, no montante de R\$ 6.453,00, equivalente a 2.604,95 VRTEs.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divirjo em parte do entendimento técnico e ministerial e dos votos já proferidos e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1 JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PACIAL** da presente Representação, com base no art. 95, inciso II da LC 621/12, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal (item 2.1 da ITC)

Base Legal: art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta TC-16/2013;

Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares (item 2.2 da ITC)

Base Legal: Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, Caput e §1.º, do RITCEES.

**2 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do senhor Robertino Batista da Silva, com fulcro no art. 84, III, alíneas III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, em razão da **manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.2** da ITC 3002/2016, acima delineadas, **mantendo o ressarcimento**, em solidariedade com a senhora **Ivete Batista da Silva**, apenas do valor atinente ao auxílio alimentação, no **montante de 2.604,95 VRTE**, nos termos do art. 384 do RITCEES, na forma da fundamentação deste voto;

**3 JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** da senhora **Ivete Batista da Silva**, com fulcro no art. 84, III, alíneas III,

“c”, “d” e “e” da LC 621/12, em razão da **manutenção da irregularidade disposta no item 2.1** da ITC 3002/2016, acima delineada, **afastando-lhe o ressarcimento relativamente ao item 2.1** (pagamento de 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias) e **mantendo o ressarcimento** em solidariedade com o senhor Robertino Batista da Silva, atinente ao auxílio alimentação, no **montante de 2.604,95 VRTE**, nos termos do art. 384 do RITCEES, na forma da fundamentação deste voto;

**4. APLICAR MULTA INDIVIDUAL** ao Sr. Robertino Batista da Silva e Ivete Batista da Silva, respectivamente, no montante de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, com base no art. 135, inciso I, da LC 621/12, em razão da manutenção das irregularidades dispostas acima, atualizadas na forma regimental;

**5. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Marataízes que observe a necessidade de prévia legislação autorizativa de concessão das rubricas mencionadas neste processo, na forma dos Pareceres Consulta 08/2003 e 09/2005 e 16/2013 e da Decisão do STF no Recurso Extraordinário 650.898.

Dê-se ciência aos interessados e, após as formalidades legais, archive-se.

#### 1. ACÓRDÃO TC-1619/2017 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas no voto-vista vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun em:

**1.1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PACIAL** da presente Representação, com base no art. 95, inciso II da LC 621/12, tendo em vista a manutenção das seguintes ir-

regularidades:

Pagamento de subsídio a Secretário Municipal em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal (item 2.1 da ITC)

Base Legal: art. 39, § 4.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB); arts. 30, § 3.º, e 31 da Lei Municipal 1, de 11 de outubro de 2002 (Lei Orgânica Municipal – LOM); Parecer/Consulta TC-16/2013;

Ausência de adoção de medidas administrativas e/ou abertura de tomada de contas especial para apuração de pagamentos irregulares (item 2.2 da ITC)

Base Legal: Instrução Normativa TCEES 32/2014 e art. 152, Caput e §1.º, do RITCEES.

**1.2. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do senhor Robertino Batista da Silva, com fulcro no art. 84, III, alíneas III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, em razão da **manutenção das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.2** da ITC 3002/2016, acima delineadas, **mantendo o ressarcimento**, em solidariedade com a senhora **Ivete Batista da Silva**, apenas do valor atinente ao auxílio alimentação, no **montante de 2.604,95 VRTE**, nos termos do art. 384 do RITCEES, na forma da fundamentação deste voto;

**1.3. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** da senhora **Ivete Batista da Silva**, com fulcro no art. 84, III, alíneas III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, em razão da **manutenção da irregularidade disposta no item 2.1** da ITC 3002/2016, acima delineada, **afastando-lhe o ressarcimento relativamente ao item 2.1** (pagamento de 13º, abono natalino, férias e 1/3 das férias) e **mantendo o ressarcimento** em solidariedade com o senhor Robertino Batista da Silva, atinente ao auxílio alimentação, no **montante de**

**2.604,95 VRTE**, nos termos do art. 384 do RITCEES, na forma da fundamentação deste voto;

**1.4. APLICAR MULTA INDIVIDUAL** ao Sr. Robertino Batista da Silva e Ivete Batista da Silva, respectivamente, no montante de R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, com base no art. 135, inciso I, da LC 621/12, em razão da manutenção das irregularidades dispostas acima, atualizadas na forma regimental;

**1.5. DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Marataízes que observe a necessidade de prévia legislação autorizativa de concessão das rubricas mencionadas neste processo, na forma dos Pareceres Consulta 08/2003 e 09/2005 e 16/2013 e da Decisão do STF no Recurso Extraordinário 650.898.

**1.6. Dê-se ciência** aos interessados e, após as formalidades legais, archive-se.

**2.** Por maioria, pelo voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido parcialmente o relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, quanto ao montante do ressarcimento (48.393,70VRTEs) e quanto à instauração de Tomada de Contas Especial. Parcialmente vencida a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas quanto ao montante do ressarcimento (41.711,89VRTEs), com possibilidade de saneamento, no que foi acompanhada pelo conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

**3.** Data da Sessão: 12/12/2017 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire

Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS**

RANNA DE MACEDO

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO**

FREIRE FARIAS CHAMOUN

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério

Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 13/06/2018

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-geral das sessões

## ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.  
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

### Seu cadastro em 8 passos

- 1 Acesse a página do Diário:  
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2 Clique em Alerta Personalizado
- 3 Clique em Cadastre-se
- 4 Preencha o formulário
- 5 Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6 Clique em Incluir Palavra Chave
- 7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.  
Clique em Log Off

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2018**

**ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 07082/2016-4**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Alegre  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2015

**Responsável: FLORINETTE PINTO RIDOLPHI, JOSANGELA AMORIM DE OLIVEIRA**

**Processo: 04897/2017-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Muniz Freire  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2016

**Responsável: ERALDO JOSE SOBREIRA BRAVO**

**Processo: 02682/2018-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Boa Esperança  
Classificação: Relatório de Gestão Fiscal  
Exercício: 2017

**Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA**

Total: 3 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO  
ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 06408/2011-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari

Classificação: Tomada de Contas Especial

Apenso: 07441/2011-5

**Responsável: JOSE WANDERLEI ASTORI, LEGIS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SERGIO RIBEIRO PASSOS**

**Processo: 02018/2012-4**

Unidade gestora: Fundação Escola do Legislativo Padre Luiz Maria

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2011

Apenso: 06871/2012-3

**Responsável: JOCELEM GONCALVES DE JESUS [ALESSANDRO SILVA LEITE JUNIOR]**

**Processo: 06107/2012-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Castelo

Classificação: Tomada de Contas Especial

**Responsável: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, ALEXANDER FERRAO [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], ANDRE FERREIRA CORREA [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)], ANDRIELLE CARREIRO, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], BANDA CHICLETA-**



**DA DO BRASIL LTDA - ME, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - EPP** [JAIRO GERALDO SILVA (OAB: 85033-MG)], **C PEREIRA, CASTELO FUTEBOL CLUBE** [JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES)], **CHURRASCARIA VIGANOR LTDA - ME, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **CLEONE GOMES DO NASCIMENTO** [BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RAFAEL DUTRA PEREIRA (OAB: 27294-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES)], **CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, DADALTO EVENTOS LTDA - ME, DAYVSON FACCI AZEVEDO** [ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA (OAB: 16683-ES), DAYVSON FACCI AZEVEDO (OAB: 9635-ES)], **FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, JEEP CLUBE DE CASTELO** [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES), SIMONI FAZOLO (OAB: 22337-ES)], **LUCIA HELENA AMBROSIM** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **LUZES & MARQUES PRODUCOES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA - ME, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS LTDA - ME** [ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (OAB: 18119-ES), CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE (OAB: 18269-ES)], **MARCOS ANTONIO DA SILVA, MARIA ELIETE PEDRUZZI** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **METAS S/C LTDA - EPP, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME** [ELITON ROQUE FACINI (OAB: 14479-ES), TIAGO PEREIRA ALEDI (OAB: 17009-ES)], **MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO** [VANDER-

LEI PATRICK DE BRITO INGLE (OAB: 18547-ES)], **MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE** [ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES)], **NILSON SERGIO COTA, PEDRO RENATO RAMIRO** [ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES)], **SEBASTIAO COTTA MINTO, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME** [CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), FELIPPE PROBA SOARES (OAB: 18458-ES), JOAO COSTA NETO (OAB: 19497-ES), JULIA MAGALHAES BRUM (OAB: 21264-ES), MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB: 21282-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES)], **WASHINGTON LUIS DE SOUZA**

**Processo: 06030/2013-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz  
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
Denunciante: Identidade Preservada  
**Responsável: IDELBLANDES ZAMPERLINI, JOAO CLEBER BIANCHI** [FELIPE NASCIMENTO BERNABE (OAB: 14776-ES), HENRIQUE IGNATOWSKI PERIM (OAB: 21474-ES), JOAO PEREIRA GOMES NETTO (OAB: 13411-ES), LUIZ ALFREDO PRETTI (OAB: 8788-ES), MARCELO MARTINS ALTOE (OAB: 8787-ES), VITOR SEABRA SEIXAS PINTO (OAB: 16056-ES)], **MARCELO DE SOUZA COELHO**

**Processo: 04045/2015-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2014

**Responsável: JOSELI JOSE MARQUEZINI, VALDINEI COSTALONGA**

**Processo: 04184/2015-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2014  
Interessado: CAMARA ITAPEMIRIM

**Responsável: MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, WALDEMIR PEREIRA GAMA**

**Processo: 05505/2015-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Águia Branca  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2014  
Interessado: CAMARA AGUIA BRANCA

**Responsável: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS**

**Processo: 06295/2015-7**

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2014

**Responsável: ALEXANDER BIGOSSI, ANSELMO TRAVAGLIA, ANTONIO STEIN NETO, FERNANDO CESAR DA SILVA, JAMIR MERIZIO JUNIOR, JOAQUIM CAPISTRANO DE SOUZA, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE**

**Processo: 04062/2016-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de João Neiva  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: ELIO CAMPAGNARO, JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR, LAERTE ALVES LIESNER, LUIZ CARLOS ADAO, MARIA DE LOURDES BARCELLOS, MARIO HENRIQUE MARIM REALI, MARISTELA NAIR COLLODETTI DEMUNER, OTAVIO ABREU XAVIER JUNIOR, PAULO SERGIO DE NARDI, PEDRO LAUDEVINO, WALDEMAR JOSE DE BARROS**

**Processo: 04951/2016-8**

Unidade gestora: Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: NELIO ALMEIDA DOS SANTOS**

**Processo: 05012/2016-5**

Unidade gestora: Departamento Estadual de Trânsito

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: FABIANO CONTARATO, JOSE EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, ROGER TRISTAO PADUA FRIZZERA, ROMEU SCHEIBE NETO**

Total: 11 processos

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 03474/2004-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE FRANCISCO CAMPOS

**Processo: 05625/2007-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NORMA SUELI DE AMARINS NOE

**Processo: 07611/2007-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LEDA DE FATIMA MARTINS NILO

**Processo: 00122/2010-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NACIR DA SILVA MUQUI

**Processo: 09163/2013-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ALEXANDRA LOURENCO ALVES

**Processo: 00309/2016-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ROBSON FARIAS COLI

**Processo: 03323/2016-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: LUIZ ROBERTO RAMALHEITE PEREIRA DA SILVA

**Processo: 07856/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA GARCIA

**Processo: 07529/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: JULIANA MIAN CARLOS LIMA

**Processo: 07530/2017-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: NADIA LORENZONI

**Processo: 07531/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: ADALBERTO ANDREATA

**Processo: 07532/2017-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FERNANDO ELISEO FERRADA MACHADO JUNIOR

**Processo: 07533/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: GIOVANI RODRIGUES DA SILVA

Total: 13 processos

**Total geral: 27 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:**

**Dia 2 de maio de 2018 - Quarta-Feira.**

## Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

## ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## ACÓRDÃO TC-1735/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

**Processo TC:** 1983/2017-1

**Apensos:** 01159/2016-7, 04370/2010-5, 12340/2014-4

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fundão

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Exercício:** 2006-2007

**Recorrente:** Maria Dulce Rudio Soares

**Advogado:** Luisa Paiva Magnago – OAB/ES 12.455

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO – OMISSÃO - REFORMAR O ACÓRDÃO TC 1243/2016

**O EXMO.SR.CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## 1 RELATÓRIO

Versam estes autos sobre **Embargos de Declaração** interpostos pela senhora pela **Sra. Maria Dulce Rudio Soares** em face do **Acórdão TC n. 1243/2016** da 1ª Câmara, proferido no **Processo TC n. 1159/2016**, que negou provimento aos Embargos de Declaração dantes interpostos, mantendo a decisão contida no Acórdão TC n. 1411/2015, que não conheceu parcialmente do Recur-

so de Reconsideração (quanto à decisão de conversão dos autos em tomadas de contas especial) e negou provimento quanto ao restante, a fim de manter a condenação da recorrente em ressarcimento pela realização de gastos indevidos com combustíveis da ordem de R\$ 16.473,78, bem como determinou a apuração em apartado do item relativo à ausência de finalidade pública com despesas com o mesmo objeto.

Transcrevo abaixo a Decisão colegiada atacada:

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1159/2016, ACORDAM os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

A responsável foi notificada e apresentou novos Embargos de Declaração (fls.1/18)

Em seguida os autos foram encaminhados à SecexRecursos, que exarou a **Instrução Técnica de Recurso 0188/2017-4** (fls.27/44), manifestando-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso:

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PP-JC 4663/2017-5** - fls. 49).

Desta feita, retornaram os autos para análise de mérito.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica de Recurso 0188/2017-4**, abaixo transcrita:

## II PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário apreciar se estão presentes as condições de admissibilidade do recurso, oportunidade em que se observa que o Recorrente é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolizado em 27/03/2017 e, conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 17877/2017-9 (fl. 21), o Acórdão TC 1243 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/03/2017, considerando-se publicado em **21/03/2017**, vencendo o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em **27/03/2017**, sendo o mesmo **TEMPESTIVO**, nos termos em que dispõem os artigos 167, parágrafo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto aos pressupostos processuais específicos, necessários à propositura de Embargos de Declaração, que se referem à alegação da existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão ou Parecer Prévio

emitido pelo Tribunal, observa-se que o Recorrente infirmou a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, que também se tratava de um Embargos de Declaração.

Assim sendo, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao cabimento da interposição de embargos de declaração da decisão que julga recurso da mesma espécie.

A recorrente alega que por ocasião do Recurso de Reconsideração por si impetrado, (Processo TC n. 12340/2014), deixou de ser analisado pela área técnica o item que dizia respeito ao ressarcimento contido no acórdão de piso (TC n. 782/2014), tendo o relator do processo adotado *in totum* a Instrução Técnica de Recurso como razão de decidir.

Irresignada com a suposta omissão, interpôs embargos de declaração (Processo TC n. 1159), a fim de suprir a suposta falha, alegando:

*Há uma evidente omissão/contradição entre o Acórdão 782/2014 e a Instrução Técnica de Recurso 19/2015, na medida em que aquele determina que seja excluído da Tomada de Contas Especial os valores já apurados neste processo, enquanto esta deixa de atender à Decisão do Acórdão ao não incluir a determinação para que fossem afastados da Tomada de Contas Especial os valores já analisados neste processo e que foram alvo de ressarcimento.*

*Esta OMISSÃO/CONTRADIÇÃO foi levado ao Acórdão ora embargado que acabou por trazer uma imposição de ressarcimento ao mesmo tempo em que o afastava.*

O recurso antedito foi conhecido e no mérito improvido. Compulsando os autos do Processo TC n. 4370/2010, ve-

rifica-se à fl. 623 que no item 3 do Acórdão houve condenação da recorrente a ressarcir ao erário o valor correspondente a R\$ 16.473,78, correspondente a 9.737,42 VRTE.

Consoante o disposto à fl. 621 dos mesmos autos, tal valor seria o apurado entre 19/06/2006 e 01/11/2006, com gastos indevidos com combustíveis. O restante seria objeto de apuração em Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Controlador Geral do Município.

Às fls. 3 a 13 do Recurso de Reconsideração, a ora recorrente empreende argumentação sobre o desacerto da decisão que a condenou ao ressarcimento, fazendo acostar aos autos documentação que supostamente comprovaria suas alegações.

Também compulsando a Instrução Técnica de Recurso, de fls. 51 a 58 do Processo TC n. 12340/2014, percebe-se que as razões recursais no tocante à elisão do ressarcimento não foram objeto de análise.

Em linhas gerais, os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração são a alegação de uma ou mais das três hipóteses de sua incidência, bem como a sua tempestividade.

Todavia, quando se trata da interposição de embargos em face de embargos, há de se questionar se a medida tem justo título ou é meramente protelatória, objetivando evitar a formação da coisa julgada e por consequência atentando também contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Essa análise conduzirá inarredavelmente o intérprete, ainda que perfunctoriamente, a tocar o mérito da questão de fundo proposta. Ou seja, um juízo sumário da manutenção ou não dos vícios do acórdão do primeiro recur-

so aclaratório.

A jurisprudência admite a interposição de embargos em face de embargos quando a decisão aclaratória originária não enfrenta as questões suscitadas nesse primeiro recurso.

*STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no REsp 968652 SP 2007/0142189-5 (STJ), Data de publicação: 17/05/2010*

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes. 2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita. 3. Agravo regimental provido em parte.**

*Encontrado em: com o Sr. Ministro Relator. T4 - QUARTA TURMA DJe 17/05/2010 - 17/5/2010 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS... DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no REsp 968652 SP 2007/0142189-5 (STJ) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*

**2969 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. LEI 4.118/62. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ACIDENTE COM CÉSIO 137. COMPETÊNCIA DA CNEN. REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO USO DE RADIA-**



ÇÕES. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CÉSIO 137. MÁ-FÉ NA CONDUITA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PÁR. ÚNICO DO CPC.

1. Novos embargos de declaração opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear com base nos mesmos argumentos expendidos por ocasião da interposição do anterior recurso.

2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado que bem delineou a responsabilidade objetiva da CNEN no resultado morte decorrente de moléstia que pode ter sido adquirida em razão da atividade de limpeza da área contaminada pelo césio 137, bem como donexo causal entre o fato e o dano.

3. A teor do artigo 4º, inciso IV, da Lei 4.118/62, compete à CNEN estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações, bem como de fiscalizar o efetivo cumprimento dessas normas, sendo irrelevante a discussão quanto à natureza do césio 137, se material nuclear ou radioisótopo artificial.

4. Devidamente fundamentada a condenação imposta à CNEN e não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, como bem explicitado por ocasião do julgamento dos primeiros embargos declaratórios, exsurge a má-fé na conduta processual da referida autarquia.

5. **O Poder Judiciário não pode coadunar com a conduta da embargante no presente caso, pois a propositura de sucessivos embargos declaratórios, sob pretexto de sanar omissão e contradição sabidamente inexistentes, tem por finalidade protelar o cumprimento da condenação que lhe foi imposta, furtando-se, assim, ao dever**

de indenizar a parte autora pelos danos causados em razão da negligência verificada em sua conduta.

6. Embargos rejeitados.

7. Aplicação da pena de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do CPC. (TRF - 1ª Região, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1998.35.00.012497-0/GO, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 29.03.2004)

- EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 491968 RJ (STF), Data de publicação: 27/05/2014

STJ Ementa: Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS. TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. I – Admite-se a oposição de novos embargos de declaração quando suas razões visam sanar vícios de obscuridade, de omissão ou de evidente erro material ocorridos no julgamento dos embargos anteriores, não cabendo atacar aspectos já resolvidos na decisão declaratória precedente e, muito menos, questões do acórdão primitivamente embargado. Precedentes. II – Terceiros embargos declaratórios nos quais se evidencia a pretensão de reexame das causas de pedir e do pedido formalizado no recurso extraordinário não admitido pelo Tribunal de origem. Não cabimento. III – Embargos de declaração nos segundos embargos de declaração não conhecidos.**

Encontrado em: ª Turma, 06.05.2014. Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração

Julga Embargos de ...”

Embargos de Declaração de Decisão que Julga Embargos de Declaração

TRT-5 - Embargos de Declaração ED 00001120920105050016BA0000112-09.2010.5.05.0016 (TRT-5), Data de publicação: 31/05/2012

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS - Não há que se falar em omissão se a matéria trazida à lume não foi objeto dos primeiros Embargos de declaração opostos, restando preclusa, face à impossibilidade de se repetir ato já praticado. Impõe-se neste caso o não conhecimento do apelo de integração.

Encontrado em: Embargos de Declaração ED 00001120920105050016 BA 0000112-09.2010.5.05.0016 (TRT-5) MARCOS GURGEL, TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10016100032040001 MG (TJ-MG), Data de publicação: 09/04/2014

Ementa: PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535 , I DO CPC . CONHECIMENTO E ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. - Não há vedação, no âmbito da lei processual civil, a impedir que a parte utilize, pela segunda vez, os embargos declaratórios para impugnar decisão que apreciou anteriores embargos declaratórios.**

Assim sendo, estando o caso concreto, ao menos em sede de cognição não exauriente, se subsumido às hipóteses em que a jurisprudência pátria admite a interposi-

ção de embargos de declaração para aclarar provimento exaradado em recurso de mesma natureza, opina-se pelo conhecimento do presente recurso.

### III- MÉRITO

Passando à análise meritória, tem-se que assiste razão à embargante. A omissão em analisar os fundamentos expostos pela peticionante por ocasião do recurso de reconsideração que propugnou pela manutenção do ressarcimento, sem cotejar as razões que visavam à sua elisão ou abrandamento, mais tarde ratificada com a emissão do voto do relator adotando *in totum* a Instrução Técnica de Recurso, redundou também em uma contradição.

Isso porque no mesmo *decisum* condenatório se manteve o ressarcimento alusivo aos gastos com combustíveis e se afirmava que toda matéria que a isso dissesse respeito seria objeto de apuração por ocasião da Tomada de Contas Especial, cuja determinação também constava da parte dispositiva do Acórdão.

Com a interposição dos Embargos de Declaração que antecederam a estes, o fato não foi aclarado, uma vez que conhecido, contudo, improvido.

Faz-se necessário não só reconhecer a ausência de manifestação como a contradição geradas no Acórdão TC n. 1243/2016, a fim de que seja reformado.

Passa-se agora à análise da ocorrência ou não do efeito modificativo, a fim de se saber se o provimento ao recurso ora intentado, que atuará diretamente sobre a reforma do acórdão daquele outro proferido em sede de embargos, também por essa razão irradiará ou não seus efeitos ao acórdão prolatado em sede de Recurso de Reconsideração.

Na doutrina Nelson Nery prevê a possibilidade dos efeitos infringentes no embargos de declaração, para suprir contradição, omissão e correção de erro material manifesto, verifiquemos:

*“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl”.*

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

*“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”*

*(STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. COOPERATIVA E COOPERADO. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...) Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no AgRg no REsp 582621 / RS, T3 – TERCEIRA TURMA, 20/04/2006, DJ 15.05.2006 p. 201).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO.**

*1. Reconhecida a existência de erro material no julgamento embargado capaz de alterar seu resultado, os aclaratórios devem ser acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para saná-lo. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial no caso em que seus fundamentos se encontram dissociados do contexto dos autos. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

*(STJ, Processo: EDEDAG 200702553353; EDEDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 972150; Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: DJE DATA:19/04/2010).*

Assim sendo, passa-se à análise das razões recursais deduzidas em sede de juízo de Recurso de Reconsideração, reconhecendo que a omissão/contradição afetaram a integridade do Acórdão proferido naquela ocasião, devendo, portanto o provimento a ser proferido ter efeito modificativo.

Inicialmente a recorrente alega a existência de incoerência entre o valor a que fora condenada a ressarcir e os apontamentos levados a efeito na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) e MTD, Manifestação Técnica de Defesa, encampadas pelo Conselheiro relator e ratificadas no acórdão condenatório.

Afirma que os gastos com combustíveis alusivos à placa MRA 4250, tidos por justificados na ITC não foram deduzidos do cômputo do ressarcimento, fato que resultaria em diminuição do *quantum* a ser objeto de restituição de R\$ 16.473,78 para R\$ 14.106,60.

Analisando o tema, constata-se que, na análise dos argumentos da recorrente (fl. 488 do Processo TC n.

4370/2016), entendeu-se que as despesas com tal veículo foram justificadas. No entanto, na tabela fls. 491 a 493, que identifica os gastos injustificados remanescentes após a apresentação da defesa, não foram expurgados.

À fl. 565 do referido processo, a MTD, também endossada pelo Conselheiro Relator e posteriormente pelos demais membros da Primeira Câmara, reforça a plausibilidade do gasto efetuado. Contudo, mantém-se na tabela de fls. 565 a 567 os valores dispendidos como indevidamente pagos ou pagos sem comprovação.

Tem-se que assiste razão à recorrente, pois as despesas computadas foram consideradas para fins de ressarcimento por ter se dado primazia à tabela em detrimento da análise empreendida, que articuladamente demonstrou o porquê da elisão da irregularidade.

Em seguida, a recorrente passa a discorrer sobre a necessidade de expurgar do cômputo condenatório as despesas imputadas como gastos indevidos, segregando por placas, cujas justificativas não lograram êxito em demonstrar a finalidade pública da despesa.

#### **Placas MRP 6180, MRP 6160, MRJ 6408**

A recorrente aponta que os três veículos cujas placas correspondem à descrição supra são pertencentes ao Incaper/ES, conforme dossiês consolidados dos veículos, segundo consulta realizada no sítio do Detran/ES, com indicação da placa proprietário nos exercícios de 2006/2007.

Compulsando os autos às fls. 21 a 23 tem-se que procedem as alegações da petionante no que diz respeito à propriedade do veículo. Contudo, não foi juntada documentação que justificasse o pagamento pela prefeitura

de despesa com bem pertencente a entidade de outra esfera política-administrativa.

Não se consegue vislumbrar a presença de termo de ajuste, convênio ou outro instrumento que os equivalha, que transferisse a posse ou detenção do bem à prefeitura, hipótese que legitimaria os abastecimentos efetuados nos indigitados veículos.

Também não há nos autos documentação (instrumento jurídico) que permita à municipalidade arcar com despesas efetuadas em bens de propriedade alheia, ainda que públicos.

Assim sendo, opina-se pela **manutenção da irregularidade** desses dispêndios.

#### **Placa MPH 9913**

Informa a recorrente que o veículo cuja placa corresponde à descrição supra pertence à Sociedade Pestalozzi de Fundão, conforme dossiê consolidado, segundo consulta realizada no sítio do Detran/ES, com a indicação de placa e propriedade nos exercícios de 2006 e 2007.

À fl. 24 dos autos, constata-se a veracidade do alegado, contudo, assim como no item anterior, não há comprovação de celebração de convênio ou algo que lhe faça as vezes, a fim de transferir sua posse ou detenção à prefeitura e, assim, propiciar o pagamento das despesas com combustível por esta, em bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos.

Ademais, não há no processado instrumento autorizador do pagamento pela municipalidade de combustível a bem pertencente à pessoa jurídica alheia, ainda que sem fins lucrativos.

Assim sendo, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

#### **Placas MQO 0943, MQO 043 ( sic ), MTZ 8010, MQA 1792**

*Eis as alegações da recorrente, in verbis:*

*“Primeiramente gostaríamos de ressaltar que resta claro o erro de grafia na placa “MQO (sic)” visto tratar-se da mesma placa “MQO “ onde foi suprimido o número “9”, obviamente pertencente ao mesmo veículo.*

*Em consulta ao sítio do Detran/ES, comprovamos, por meio dos Dossiês Consolidados dos Veículos, que as placas acima referidas pertencem aos ônibus utilizados no transporte escolar do Município, conforme a indicação da placa, tipo de veículo e proprietário nos exercícios 2006/2007.*

*Aliado às informações e documentos apresentados, também encontram-se nos autos documentos que corroboram as informações citadas e que foram anexados junto à primeira defesa apresentada.”*

A questão tem alguns aspectos relevantes que devem ser abordados.

Verifica-se da listagem de empenhos e relação de liquidações colacionadas pela recorrente que não há qualquer menção a gastos com combustíveis, até porque uma vez contratado o serviço de transporte escolar, à conta do particular correm todos os custos, o que por si só configuraria prejudicial da análise dos demais argumentos ventilados.

Ainda assim, a fim de evitar qualquer alegação de ausência de análise por esta Secretaria, entende-se que há várias locações para prestação de serviços que não necessariamente o de transporte escolar.

E mais, não há qualquer certeza de que exista relação entre os ônibus utilizados na relação contratual com a mu-

nicipalidade e aqueles outros abastecidos com recursos do erário.

A relação de liquidações não chega ao detalhamento de indicar qual a placa do veículo contratado pela administração. Há apenas como incontestável a celebração de contratos com os fornecedores proprietários dos veículos das placas cujo abastecimento se revelou indevido. Daí a dizer que foram exatamente os mesmos ônibus abastecidos pela municipalidade vai grande distância.

Assim sendo, por todas essas razões opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

#### **Super H e Super**

Eis as alegações da petionante:

*“Todas as indicações referentes à Super H e Super se referem a retroescavadeiras, ou seja, máquinas pesadas utilizadas pela prefeitura (pertencentes à frota ou alugadas). Anexamos anteriormente – na defesa – página retirada da internet confirmando a afirmação, bem como atentamos para a indicação de abastecimento nº 15051 (folha 286), referente à “RETRO H “ e autorizações de abastecimento de nº 00831, 01023, 00513, 00520, 00629 e 00807 ao fundo das folhas 180/181, 199/200 e 209, indicando tratar-se de retroescavadeira.*

*Como forma de dirimir quaisquer dúvidas, estamos anexando Relação de Liquidações demonstrando que em todos os meses para os quais há indicação de abastecimento de Super H ou Super, houve locação de máquina retroescavadeira pela Administração para execução de serviços de limpeza de vala e construção de rede de esgoto no Município.*

*Ressaltamos que, ainda que fossem levantados, por exemplo, os chassis das retroescavadeiras locadas, não*

*seria suficiente uma vez que o funcionário do posto de gasolina responsável pelo preenchimento do comprovante de abastecimento apenas as identificou Super H e Super.*

*Acreditamos que, com a indicação nas notas de que se tratam de retroescavadeiras aliado à liquidação dos serviços de locação das mesmas nos mesmos meses cujos abastecimentos estão sendo questionados, não restam dúvidas quanto ao seu destino.*

*Caso contrário, como o serviço teria sido prestado no Município uma vez que são as únicas indicações de abastecimento em retroescavadeira no período analisado?”*

As ponderações e documentos reportados e colacionados pela recorrente permitem o estabelecimento de uma única premissa.

Houve locação de retroescavadeira pelo município, entretanto é impossível afirmar que os dispêndios com combustível pela relação de liquidações juntada dizem respeito às placas denominadas Super e Super H pelo funcionário do posto responsável.

Ademais, não há documento fiscal que corrobore as notas de abastecimento, juntadas no processo de origem e citadas. O ônus da comprovação do regular emprego do recurso público é da recorrente.

Assim sendo, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

#### **Placa KDS 8688**

A recorrente afirma que esta placa pertence à frota do PSF e sua correta indicação e seria KDS 8668, consoante nota de empenho juntado aos autos à época da defesa.

À fl. 454 do Processo TC 4370/2010, de fato há referência

na nota de empenho de 80 litros de gasolina destacados para o veículo de placa KDS 8668.

O equívoco na indicação da placa se afigura razoável pois o numeral é composto somente pelos algarismos 8 e 6, devendo se entender como escusável o erro de se ter apostado aquele ao invés deste, em uma das casas decimais.

Ademais, há comprovação no documento de empenho de que o veículo da placa retificada de fato estava afetado ao Programa de Saúde da Família.

Assim sendo, opina-se pelo **afastamento da irregularidade**.

#### **Still**

Quanto ao presente item, alegou a recorrente:

*“Quanto às indicações referentes à “Still (Stihl), atentamos para o baixo valor dos abastecimentos (geralmente entre 2 e 5 litros de gasolina), uma vez tratar-se de motosserras, roçadeiras e moto podas, cuja referência se trata do nome da fabricante. Acredito que, neste caso, não há necessidade de justificativa para a mesma não constar na relação de veículos da Prefeitura.*

*Anteriormente – na defesa – anexamos página retirada da Internet confirmando a afirmação, bem como documentos da Prefeitura.*

*Desta vez, anexamos lista elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, indicando, dentre os itens “Implementos” : três Moto podas Stihl e duas Motosserras Stihl, indicando modelos e patrimônio e localidade; e “Ferramentas Sucateadas” : duas Roçadeiras Still, indicando patrimônio e localidade, de modo a justificar que tais informações – modelo e patrimônio – não eram, logicamente, verificadas pelo frentista responsável pelo preen-*



*chimento dos comprovantes de abastecimento. Portanto, eram identificadas apenas pela sua marca, o que já era suficiente a identificar a máquina que estava abastecida.”*

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Defende que os equipamentos que receberam essa denominação eram moto niveladoras, moto podas e motosserras, roçadeiras, não sendo exigível que constassem da lista de veículos da Prefeitura e que fossem identificados por patrimônio e localidade, bastando a seu julgar a indicação da marca.

Faz juntar relação que supostamente fora confeccionada pela Secretaria Municipal de Transportes, que arrola bens dessa natureza como implementos.

Ocorre que o documento juntado e possivelmente produzido pela Secretaria de Transportes do Município não possui assinatura, data ou outra informação que justifique sua fidedignidade.

E mais, era razoável, sim, que não só o frentista responsável pelo abastecimento se cercasse de maior cautela ao preencher os comprovantes, como era exigível que o servidor, ao levar o equipamento para abastecer, se certificasse de que os dados mínimos à identificação do mesmo se encontravam devidamente informados.

E mais, a informação do setor de almoxarifado e patrimônio não permite deduzir que os equipamentos ali arrolados são os mesmos objeto de abastecimento no período da apuração da irregularidade.

Assim sendo, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

### **13) nº 3012 e 14) nº 3512**

Dispõe a recorrente:

*“Quanto às indicações referentes ao nº 3012 e nº 3512, esclarecemos que os mesmos se referem a trator agrícola, como “girico”, sendo máquina utilizada pela prefeitura e pertencente à sua frota ( ver relação de veículos às folhas 110/112).*

*Anteriormente- na- Defesa- anexamos página retirada da internet confirmando a afirmação, bem como atentamos para as indicações de abastecimento nº 19845 e 8015 ( folhas 286/287) referente à “ GIRICO” nº 3512 e autorização para abastecimento de nº 00534 ao fundo da folha 198, indicando tratar-se de trator.*

*Ressaltamos que tais máquinas são simples e antigas, sendo esta a única maneira por parte do responsável pelo preenchimento das notas de abastecimento, de identificá-las.*

Entende-se que não deva ser acolhida a argumentação da recorrente.

A mera indicação nas notas de abastecimento da alcuha dada ao equipamento não o identifica e o distingue de tantos outros que existam da mesma espécie.

Todo bem público passa por uma etapa de particularização na qual, dentre outras providências, lhe é aposto uma etiqueta de patrimônio, que o individualiza até o momento de sua baixa patrimonial.

A menção ao seu nome popular não é padrão aceitável, pois impede que se saiba se estamos diante de um bem público ou particular, ou mesmo se dentre os públicos, no caso concreto, aquele foi o objeto do con-

trato de fornecimento de combustível.

O gerenciamento de coisa pública não admite cuidados em menor escala do que os mencionados.

Como o ônus da prova do regular emprego do recurso público é da recorrente, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

### **15) CAT, 16) Patrol CAT, 17) Patrol**

Eis as alegações do recorrente:

*“Quanto às indicações referentes a CAT, Patrol Cat e Patrol, esclarecemos que as mesmas se referem à Patrol do fabricante Caterpillar, máquinas pesadas utilizadas pela prefeitura e pertencentes à sua frota ( ver relação de veículos às folhas 110/112).*

*Anteriormente na Defesa- anexamos página retirada da internet confirmando a afirmação.*

*Desta vez, anexamos lista de Relação de Veículos da Frota Municipal elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, indicando placas e veículos CATerpilla, cuja placa é CAT 2014.*

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos lhe incumbe, como corolário do dever republicano de prestação de contas.

O documento supostamente emitido o pela Secretaria Municipal de Transporte de Fundão não se encontra assinado, nem datado, impedindo que se lhe empreste força probatória suficiente à elisão da irregularidade.

Esclarece-se que toda vez que a recorrente alega ter retirado da Internet algo para corroborar suas alegações está meramente extraindo cópia da máquinas

com suas especificações, mas nada que assevere que essas pertenciam a qualquer título à municipalidade. Assim sendo, não havendo suporte probatório a elidir a imputação, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

**18) MRP 6780 (se trata de placa MRP 6180 já esclarecida no item 1);**

**19) MRS 6408 (se trata da placa MRJ 6408 já esclarecida no item 3).**

**20) MQA 1221 (se trata da placa MQA 1621, que consta na lista da frota oficial):**

Alegou a recorrente:

*“Esses abastecimentos se justificam pelo erro na indicação da placa por parte do responsável pelo preenchimento das notas de abastecimento no posto de gasolina ou da lista apresentada pela Administração ( como comprovadamente ocorreu em outras indicações ).*

*Tal informação encontra respaldo pelas pela semelhança entre as placas:*

*\_ MRP 6780, na verdade se trata de placa MRP 6180, onde apenas os números 1 e 7 foram confundidos;*

*\_ MRS 6408, na verdade se trata da placa MRJ 6408, onde apenas as letras s e j foram confundidas;*

*\_ MQA 1221, na verdade se trata da placa MQA 1621, onde apenas os números 2 e 6 foram confundidos;*

*Ressaltamos que a indicação da placa se dava em um recibo escrito à mão, o que facilitava os equívocos acima.”*

Analisando os argumentos supra, tem-se que aqueles

que dizem respeito às placas MRP 6780, que segundo a recorrente se refere à placa 6180 e MRS 6408, que na verdade se trata da MRJ 6408, já foram devidamente enfrentados nos itens 1 e 3 desta Instrução, não merecendo lograr êxito as razões recursais pelos fundamentos lá expostos.

No que diz respeito ao veículo de placa MQA 1621, tratada como MQA 1221, parece razoável entender que houve equívoco na grafia, tendo realmente sido trocados o número pelo 2 ao invés do 6, **devendo ser afastada a irregularidade** no que diz respeito a esse dispêndio, da ordem de **R\$ 84,57**.

**21) MPO e 22) sem placas**

A recorrente discorre sobre o tema da seguinte forma:

*“Esses abastecimentos se justificam pelo própria lei citada e anexada pela equipe deste Tribunal, Lei 0251/2003, que prevê a concessão mensal de 160 litros de combustível a cada profissional do PSF ( médicos, dentistas e enfermeiros) que trabalham no município e residem em outro. Pois bem, diante da comum e grande variação desses profissionais em razão de serem contratados e não efetivos, as placas levantadas pela equipe de auditoria poderiam corresponder aos profissionais citados, justificando, portanto, a finalidade pública destes gastos, bem como sua legalidade. Também anexamos anteriormente- na Defesa- a Lei nº 013/1997 que concede a doação mensal de 600 litros de combustível a carros da polícia civil e militar.”*

A recorrente não apresenta provas do alegado.

Apenas lança suposição sobre a utilização dos veículos arrolados, sem minudenciar efetivamente se hou-

ve ou não gastos com finalidade pública.

Tanto os gastos com veículos particulares de profissionais do Programa de Saúde da Família como aqueles destinados às polícias poderia ser melhor identificado e propiciarem um controle razoável, não só pela Administração, como por todos aqueles que integram o sistema de controle externo.

Entende-se que as alegações não merecem prosperar.

**Mantém-se a irregularidade.**

Chega-se ao fim da análise da matéria devolvida pelos embargos aclaratórios originários e que não foram objeto de esclarecimento por ocasião de sua interposição.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora:

**1.1. Por conhecer o Recurso;**

**1.2. Por dar provimento ao presente Recurso**, no sentido de reformar o Acórdão TC 1243/2016, reconhecendo a **omissão** que deixou de analisar os argumen-

tos recursais proferidos em face dos Embargos Declaratórios originários (Proc. TC n. 1159/2016), a fim de alterar o valor do ressarcimento a que fora condenada a recorrente, no item omitido (gastos com combustíveis sem finalidade pública) para o valor de R\$ 13.918,06 (Treze mil novecentos e dezoito reais e seis centavos), equivalente a 8.226,78 VRTE.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/12/2017 - 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira em substituição presente: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO**

Presidente

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO  
MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

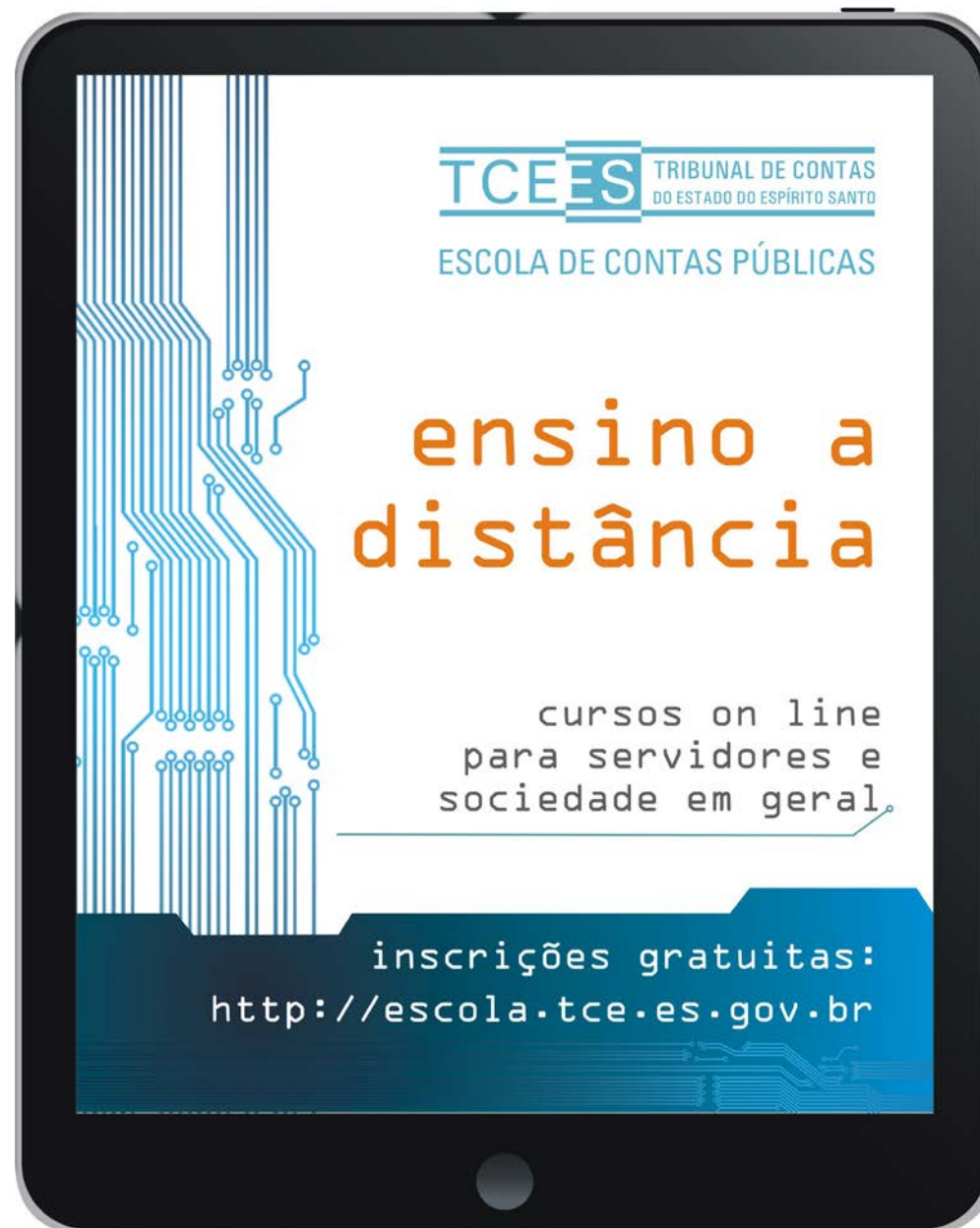
Relatora

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO  
FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS  
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Em substituição ao procurador-geral  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões



## 2ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
Domingos Augusto Taufner

*Conselheiros-substitutos*

João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

## Atos da 2ª Câmara

## Pautas das Sessões - 2ª Câmara

**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA**  
**QUARTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2018**  
**ÀS 10:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 04307/2016-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2015

**Responsável: ANSELMO POMPERMAYER BIGOSSO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **GEDSON QUEIROZ MERIZIO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **GERMANO BORGES NETTO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **JAIR GOTARDO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)],

**GUETA** (OAB: 11307-ES)], **JORGE FIGUEIREDO GONCALVES** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **JORGE RAMOS DE MORAIS** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **JOSE WANDERLEI ASTORI** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **LINCOLN BRUNO CAVALCANTE SILVA** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **MANOEL FERREIRA COUTO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **MARCIAL SOUZA ALMEIDA** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **OZIEL PEREIRA DE SOUSA** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **PAULINA ALEIXO PINNA** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **ROGERIO CAPISTRANO MARQUES** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **RONALDO GOMES** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **SERGIO RAMOS MACHADO** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)], **THIAGO PATERLINI MONJARDIM** [CARINA PASSOS COSTA SANTOS (OAB: 18621-ES), GUILHERME FLAMINIO DA MAIA TARGUETA (OAB: 11307-ES)]



**Processo: 04927/2016-4**

Unidade gestora: Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA, GRACIMERI VIEIRA SOEIRO DE CASTRO GAVIORNO**

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Processo: 00353/2006-6**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Limpeza Pública de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2006

Interessado: JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA [Elisabete Maria Ravani Gaspar, Fernando Stockler Simões]

**Responsável: NILSON PIMENTEL PRALON**

**Processo: 01049/2012-8**

Unidade gestora: Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

Classificação: Tomada de Contas Especial

Apenso: 05528/2012-7

Interessado: FERNANDO ZARDINI ANTONIO

**Responsável: ACADIS - ASSOCIACAO CAPIXABA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSAO SOCIAL, ANA ALICE BAPTISTA FERNANDES - ME, BUFFET E RESTAURANTE PALADAR LTDA - ME, CONSERVACAO E SERVICOS NATIVA LTDA - ME, JORGE EDUARDO FRANCISCO NUNES, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, NCF SERVICOS LTDA - EPP, SIL-**

**VANA GALLINA****Processo: 07563/2012-2**

Unidade gestora: Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS[CRISTIANNE BARRETO, DECIO FREIRE (OAB: 12082-ES), DECIO FREIRE (OAB: 12082-ES), DECIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA, ANA PAULA PIMENTEL GOMES (OAB: 128577-MG), ANDREA JULIAO DE AGUIAR MAGALHAES (OAB: 7312-ES, OAB: 7897-PI), BRUNO LA GATTA MARTINS (OAB: 14289-ES, OAB: 102991-MG, OAB: 7887-PI), DEBORAH PONCIO LEITE (OAB: 19396-ES), FLAVIO NUNES CASSEMIRO (OAB: 14307-ES, OAB: 96181-MG, OAB: 7853-PI), GUSTAVO ANDERE CRUZ (OAB: 01985A-DF, OAB: 68004-MG), GUSTAVO DE MARCHI E SILVA (OAB: 14448-ES, OAB: 84288-MG, OAB: 8582-PI, OAB: 164941-RJ), LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (OAB: 53684-MG, OAB: 8165A-PI), MARCELLO PRADO BADARO (OAB: 43888-DF, OAB: 24240-ES, OAB: 46376-MG, OAB: 1844A-PE, OAB: 8576-PI, OAB: 166305-RJ, OAB: 327379-SP), ORLANDO GONCALVES (OAB: 7312-RJ), RAFAEL FEITOSA DA MATA (OAB: 19772-ES), WILSON PEREIRA CAMPOS FONTOURA (OAB: 15207-ES, OAB: 104736-MG, OAB: 8579-PI), WILSON PEREIRA CAMPOS FONTOURA (OAB: 15207-ES, OAB: 104736-MG, OAB: 8579-PI)]

**Responsável: CARMO ROBILOTTA ZEITUNE, GETULIO DARCY CURTY PIRES, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA** [GABRIELLY CHRISTO DE SIQUEIRA, RENATA DE PAULA PRADO ALMEIDA, VIEGAS & ALMEIDA CONSULTORIA JURIDI-

CA EMPRESARIAL, ANA CAROLINA RODRIGUES MENDES (OAB: 27155-ES), EDER JACOBOSKI VIEGAS (OAB: 8562A-AL, OAB: 32836-DF, OAB: 11532-ES), JORDANA NEGRELLI COMPER (OAB: 19560-ES), PRISCILA DE FIGUEIREDO CAVALIERI (OAB: 18234-ES)]

Total: 3 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Processo: 06833/2012-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

Interessado: PREFEITURA BAIXO GUANDU

**Responsável: ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, FEDERACAO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, FEDERACAO DE KICKBOXING DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO** [FLAUZARIO LOPES DE SOUSA NETO], **JOSMAR JOSE GOBBO** [FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG)], **LASTENIO LUIZ CARDOSO** [LASTENIO LUIZ CARDOSO], **SONIA MARIA PEREIRA FRANQUINI** [FABYANO CORREA WAGNER (OAB: 8394-ES, OAB: 112322-MG)], **ZILMAR JOSE DA SILVA JUNIOR** [SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEMAL (OAB: 9498-ES)]

**Processo: 05285/2013-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marataizes

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: JUIZO DE DIREITO DE MARATAIZES

**Processo: 05971/2017-5**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto

de Rio Bananal

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ALENCAR GUSMAO DE SOUZA**

**Processo: 06981/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

Interessado: ALENCAR MARIM

**Processo: 02028/2011-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANA FELICIA KHOURY SANZ

**Processo: 01223/2015-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARILIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

**Processo: 01224/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARIA APARECIDA ALACRINO

**Processo: 08400/2015-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: BIANCA DRUMOND

**Processo: 08305/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VERONICA MARTINELLI FERNANDES ANDREATTA

**Processo: 08309/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NILZA HELENA BITENCOURT ALVARENGA

**Processo: 08313/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JULIA HOLZ

**Processo: 08341/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IZABEL ROCHA

**Processo: 08366/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANTONIO NASCIMENTO

Total: 13 processos

**Total geral: 18 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:**

**Dia 2 de maio de 2018 - Quarta-Feira.**

## Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### ACÓRDÃO TC-1687/2017 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO TC:** 899/2011

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Bom Jesus do Norte

**CLASSIFICAÇÃO:** Denúncia

**EXERCÍCIO:** 2008 a 2010

**DENUNCIANTE:** Antonio José de Oliveira

**RESPONSÁVEIS:** Adson Azevedo Salim

Ubaldo Martins de Souza - Prefeito Municipal (período: 01/01/2001 a 31/12/2008)

Geraldo Sérgio Poubel Martins - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos (02/01/2009 a 27/02/2009), Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (12/01/2009 a 31/12/2009), Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti - Membro da Comissão Permanente de Licitação (12/01/2009 a 11/11/2009), Sandra Gomes Silveira - Membro da Comissão Permanente de Licitação (12/01/2009 a 11/11/2009), Antônio José Fernandes Azevedo - Engenheiro da PMBJN (01/07/2009 a 31/12/2010), Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho, Desenvolvimento Urbano, Rural e Social (01/07/2009

a 31/12/2009); Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos; Vice-Prefeito, Anderson Gualhano Azevedo - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos (01/04/2009 a 01/11/2009), Aluísio Moreira de Souza - Fiscal de Obras/Postura, Pilares Bom Jesus Locadora de Máquinas Ltda - Empresa Contratada Henrique Construções Ltda - Empresa Contratada

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES – RESSARCIMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

#### RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por cidadão com relato de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Bom Jesus do Norte.

Recebida, foi objeto do Plano de Auditoria Denúncia nº 33/2011, consubstanciada nos Relatórios de Auditoria Denúncia nº 01/2012, 13/2011 e 14/2012, e que ensejaram a expedição de Instrução Técnica Inicial 66/2012 para citação dos responsáveis pelos achados de auditoria: **Adson Azevedo Salim** - Prefeito Municipal, **Geraldo Sérgio Poubel Martins** - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, **Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso** – Presidente CPL, **Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti** – Membro CPL, **Sandra Gomes Silveira** – Membro CPL, **Antônio José Fernandes Azevedo** – Engenheiro, **Pedro Chaves de Oliveira Júnior** - Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho, Desenvolvimento Urbano, Rural e Social, **Geraldo Sérgio Poubel Martins** - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, **Pilares Bom Jesus Locadora de Máquinas Lt-**

**da Pedro Chaves de Oliveira Júnior** – Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, **Anderson Gualhano Azevedo** - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, **Henrique Construções Ltda**, **Aluísio Moreira de Souza** – Fiscal de Obras/Postura, **Pedro Chaves de Oliveira Junior** – Secretário Municipal de Planejamento, Habitação, Trabalho e Desenvolvimento Urbano, **Ubaldo Martins de Souza** - Prefeito Municipal.

Citados, não compareceram aos autos Geraldo Sérgio Poubel Martins e a sociedade empresária Pilares Bom Jesus Locadora de Máquinas Ltda., declarados revéis por meio da DECISÃO TC-5574/2012, de 08 de novembro de 2012.

Em 19/04/2017 completou-se o interstício temporal previsto no art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, preservando a pretensão punitiva deste tribunal, mantida a obrigação de ressarcimento.

Ao final, analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis pelos fatos apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 66/2012, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4803/2017 e da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC 80/2015 mantiveram os seguintes indicativos de irregularidades:

**4.1.1. Da contratação da empresa Centro Educacional Israel – CEI** (*Ausência de prestação dos serviços contratados e pagos ao Centro Educacional Israel – CEI*), conforme narrado no item “3.1” desta Instrução Técnica Conclusiva,

Responsável: Adson Azevedo Salim – Prefeito de Bom Jesus do Norte

Ressarcimento: R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondente a 41.515,3088 VRTEs.

#### **4.1.2 Pagamentos indevidos** (item 2.2.2 da IEC 80/2015)

Infringência: Resolução 180/2002 do TCEES, e aos artigos 62 e 63 da Lei 8.666/93.

Responsável: Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Ressarcimento: R\$ 3.552,10 correspondente a 1843,33 VRTE

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5160/2017, anuiu com as razões e conclusões expostas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4803/201.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No curso da instrução do processo foi alcançado o prazo prescricional de pretensão punitiva deste tribunal, previsto no art. 71, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012, vez que os atos foram praticados em 2009 e o último termo de citação foi juntado em 19/04/2017.

Note-se que o fenômeno prescricional implica na extinção somente da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais, entretanto, mantida a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da Lei Complementar nº 621/2012, conforme precedente no Processo TC 4348/2003, Acórdão Plenário TC 407/2012, de minha relatoria.

Os fatos trazidos na denúncia, e objeto dos Relatórios de Auditoria nº 01/2012, 13/2011 e 14/2012, englobavam extenso leque de atuação do poder público municipal com indícios de irregularidade, a saber:

*Ausência de prestação dos serviços contratados e pagos ao Centro Educacional Israel Ltda.*

Contratação de empresas para transporte escolar sem justificativa e sem licitação. *Ausência de licitação para a locação de software*

*Terceirização indevida, por meio de contratação de consultoria de serviços inerentes aos servidores públicos*

Contratação de empresa sem comprovação de qualificação pertinente ao objeto.

Exercício ilegal da profissão de engenheiro por leigo (pessoa jurídica)

Pagamentos indevidos – compra de materiais empregados na reforma do fórum

Falta de orçamento com todos os preços unitários

Projeto básico incompleto

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários

Falta de orçamento com todos os preços unitários

Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários

Ausência de fiscalização em obras

Segundo as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, auditoria governamental é aquela realizada por profissionais de auditoria por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, em estreita sintonia com os princípios que regem a Administração Pública e utilizando-se de ações, atos e técnicas sistematicamente ordenadas a fim de estabelecer marcos comprobatórios que lhes sirvam de suporte.

Diante disso, a fim de evitar repetições desnecessárias, colho e transcrevo trechos da Instrução de Engenharia

Conclusiva 80/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva 4083/2017, comprovantes inequívocos das irregularidades, sobejamente demonstradas, e admitidas como razão de decidir, além de reconhecer o louvável trabalho desenvolvido pelos seus subscritores:

NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 4083/2017:

3 RA-D Nº 01/2012 – ANÁLISE TÉCNICA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES (ITEM “I” DA ITI Nº 66/2012)

**3.1 Da contratação da empresa Centro Educacional Israel – CEI (item “I – 1” da ITI nº 66/2012)**

*“Ausência de prestação dos serviços contratados e pagos ao Centro Educacional Israel Ltda”.*

#### **3.1.1 – DOS FATOS**

Segue abaixo a transcrição dos fatos alegados:

Alega o denunciante que a administração “contratou e pagou à empresa Centro Educacional Israel, sem que houvesse contraprestação do serviço.”

Em 10/11/2009 a Secretaria Municipal de Ação Social solicitou autorização para abertura de processo licitatório, visando à contratação de empresa para realização de eventos, cursos, palestras e oficinas, para os programas CRAS, PETI e Centros de Convivência da Terceira Idade, com fornecimento de lanche, por meio do Processo nº 4.430/2009, autorizado pelo Prefeito Municipal em 11/11/2009.

Constam no processo os orçamentos prévios para realização dos serviços, tomados das empresas discriminadas a seguir, que resultaram em um preço médio de R\$ 80.000,00, com base no que foi realizado o Convite nº 021/2009:

Alfa Assessoria Ltda = R\$ 80.500,00

CEI Cursos e Treinamentos = 79.400,00

AGAHTEC – Assessoria, Gestão e Terceirização Ltda = R\$ 80.100,00

Preço Médio Total = R\$ 80.000,00

Os serviços a serem contratados, relacionados à realização de cursos e treinamentos, estavam discriminados, conforme Anexo I – Termo de Referência, como relacionados na tabela a seguir:

– Serviços a serem prestados – Convite nº 021/2009

Tabela 1

Foram convidadas a participar da licitação as seguintes empresas: Centro Educacional Israel Ltda (CEI Cursos e Treinamentos), AGAHTEC – Assessoria, Gestão e Terceirização e Alfa Assessoria Ltda que, vale ressaltar, são as mesmas consultadas para orçamento prévio.

Conforme resultado proclamado em ata de abertura e julgamento, o procedimento licitatório, do tipo menor preço por item, foi deserto, já que, na data estabelecida para abertura, até o horário designado para recebimento das propostas (19/11/2009 às 13:00 h), nenhuma das convidadas manifestou interesse na participação. Diante disso, a Comissão decidiu fazer uma segunda chamada, para o dia 27/11/2009, e também não acudiram interessados, sendo o certame declarado deserto.

Na sequência do processo, encontra-se a C.I. – Comunicação Interna nº 301/2009, datada de 21/12/2009, de origem da Secretaria Municipal de Ação Social, solicitando autorização para empenho, em favor do Centro Educacional Israel Ltda, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Os serviços foram contratados e pagos da forma discriminada a seguir – Pagamentos realizados (Centro Educacional Israel)



Da análise dos pagamentos realizados, se pode observar, claramente, que o lapso temporal entre o empenho da despesa que, neste caso, representa a formalização contratual, e o pagamento da despesa foi de apenas 06 (seis) dias, insuficientes para a efetivação de cursos com duração de 01 (um) mês, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas, em 12 (doze) encontros semanais de 03 (três) horas por dia, conforme foi discriminado na contratação dos serviços.

Outro fato a ser considerado se refere à discriminação dos serviços constantes nas notas fiscais, sempre bastante genérica, não discriminando exatamente os cursos e treinamentos, bem como os eventos efetivamente realizados, como a seguir se demonstra:

Nota Fiscal nº 00013 – “Serviço prestado na realização de oficinas e eventos dentro do programa PETI”;

Nota Fiscal nº 00016 – “Serviço prestado na realização de oficinas e eventos dentro do programa Pró-jovem”;

Nota Fiscal nº 00017 – “Realização de serviço prestado de oficinas e eventos dentro do programa PAIF/CRAS”;

Nota Fiscal nº 00018 – “Serviço prestado na realização de oficinas e eventos dentro do programa Terceira Idade”;

Como resposta aos questionamentos da equipe de auditoria acerca da realização dos eventos contratados com o Centro Educacional Israel, a Secretaria de Ação Social do Município limitou-se a fornecer um documento intitulado “Relatório de Atividades Semestral 2º Semestre de 2009 Julho/Dezembro”, no qual constavam, para dezembro/2009, mês da contratação dos referidos serviços, o seguinte:

“Início do curso de Artesanato em EVA, no modelo cur-

so de verão. Foram disponibilizadas 10 vagas e a duração prevista é de 3 dias;”

“Início do curso de Biscuit no modelo curso de verão. Foram disponibilizadas 10 vagas e a duração prevista é de 3 dias;”

“Confraternização entre usuários e funcionários da assistência”

“Avaliação de Política Pública (CRAS)

Nas atividades relacionadas como aquelas oferecidas no mesmo período de contratação do CEI **não foram identificados os cursos, tampouco a realização dos eventos oferecidos por tal Centro ao Município de Bom Jesus do Norte**, por meio da Prefeitura Municipal.

Por todo o exposto, merece ser esclarecida a **ausência de prestação dos serviços contratados e pagos ao Centro Educacional Israel Ltda.** (CEI Cursos e Treinamentos), tendo, portanto, **indício de procedência** no alegado pelo denunciante, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), equivalentes a 41.515,3088 VRTEs, passíveis de devolução aos cofres públicos.

### **3.1.2 – DAS JUSTIFICATIVAS**

*O Defendente enviou suas justificativas, nos seguintes termos:*

“Conforme cópia em anexo, segue a comprovação da realização dos cursos contratados. Com efeito, foi pedida autorização à Secretaria de Assistência Social do Estado para que os cursos fossem ofertados no ano seguinte, a fim de que o Convênio não fosse extinto.

Devidamente autorizados, os cursos foram oferecidos no princípio de 2010, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o erário.”

### **3.1.3 – DA ANÁLISE**

As justificativas referentes a este item constam às fls. 4669 e os anexos a essa Defesa estão acostados aos autos às fls. 4684/4769. Segue abaixo o detalhamento destes anexos:

Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho;

Ofício nº 148/2012 da PMBJN, assinado pelo então Secretário Municipal de Assistência Social, relacionando os itens referentes à Prestação de Contas do ano de 2009:

Ata do Conselho Municipal de Assistência Social do dia 09/06/2010;

Lista de Cursos;

Lista de Presença de alunos do Curso de Sandália;

Lista de alunos que receberam Certificados;

Relatório de Atendimento Semestral – 2º semestre/2009;

Relatório de atividades do ciclo I.

Para cada item acima descrito, o Defendente anexou cópias. Contudo, algumas considerações devem ser feitas:

A cópia da Ata enviada continha linhas ilegíveis (fls. 4728/4729). A relação dos 03 (três) cursos (fls. 4730) ministrados no CRAS somente apresentava a lista de presença do encerramento do curso de designer de sandálias (fls. 4731). A listagem de alunos que receberiam certificado e o percentual de presença dos alunos do curso de pintura em tecido não estavam assinados, datados e carimbados (fls. 4732). E, Relatório de Atividades Semestrais (fls. 4733/4769) não apresentado com papel timbrado e sem assinaturas, data e carimbo.

De acordo com os fatos apresentados, o denunciante alegou que a administração “contratou e pagou à empresa Centro Educacional Israel, sem que houvesse con-

traprestação do serviço”, ou seja, **não houve comprovação da liquidação de despesa**. Entende-se que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para afastar essa alegação**.

É importante ressaltar que a liquidação da despesa é a fase do pagamento onde se verifica o “direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios do respectivo crédito**” (Art. 63, caput, da Lei 4.320/1964). De acordo com o artigo 62 da Lei 4.320/1964, “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Não consiste em mera formalidade, e nem em um ato administrativo isolado. Através da liquidação, se verifica se o contrato está sendo cumprido para se efetuar o pagamento da obrigação:

Além disso, liberar o pagamento de verbas sem o devido registro de que os produtos adquiridos foram efetivamente revertidos em proveito da Administração Pública significa atentar contra o patrimônio público local. Nesse sentido decide o **Tribunal de Contas da União, assentando que não é comprovante de efetiva entrega das mercadorias a mera descrição delas em notas fiscais com o “recebido” do fiscal, como ocorre com frequência em pequenas Prefeituras:**

“FINANÇAS PÚBLICAS. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DOCUMENTO FISCAL. **A liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas**, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Compete ao gestor impedir a liquidação das despesas com base em notas fiscais inidôneas, cuja emissão não tenha sido autorizada pelo fisco”. TCU -Acórdão 2131/2014 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jo-

sé Múcio Monteiro) (grifo nosso)

Predispõe a verificação objetiva do cumprimento contratual:

#### **Observações:**

a especificação da despesa não deve limitar-se a atestar que o bem foi entregue ou o serviço foi prestado, mas sim **referir-se à sua realidade, seguindo as especificações constantes no contrato e na nota de empenho;**

[...]

Nessa esteira, o prof. Heraldo da Costa Reis, em “A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 31ª edição, p. 149 e 150, leciona: **Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos**. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: **é a verificação objetiva do cumprimento contratual**. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. (grifos nossos)

*Pelo exposto, entende-se que há procedência neste fato denunciado, com prejuízo ao erário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), equivalentes a 41.515,3088 VRTEs que deve ser devolvido aos cofres públicos.*

NA INSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CONCLUSIVA 80/2015:

#### **2.2.2 Pagamentos indevidos**

**Infringência:** Resolução 180/2002 do TCEES, e aos artigos 62 e 63 da Lei 8.666/93.

**Responsável:** Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;

**Conduta:** Determinar a compra dos materiais e autorizar seu pagamento.

**Irregularidades** apontadas na ITI 66/2012 (Item 5.2.2.1):  
[...]

Foram analisados os preços da mão de obra e materiais adquiridos, considerando os meses de abril e maio de 2009, conforme a data das respectivas compras, como datas base e empregando como base de preços as tabelas instituídas pela Resolução Plenária nº 180/02, estando o resultado desta análise apresentado no Anexo 04.

Foi feita ainda, inspeção nas áreas que, segundo a administração, teriam sido recuperadas, registrada em relatório fotográfico (Anexo 05). Nesta, a equipe de auditoria foi acompanhada pelo Sr. Pedro Chaves de Oliveira Júnior.

Considerando a aquisição dos materiais em seu conjunto, o gasto total com esta intervenção no prédio do Fórum, ultrapassou em R\$ 3.133,45 (analisado na planilha demonstrativa do Anexo 4) o limite que, de acordo com as planilhas de referência de preços adotadas por esta Corte de Contas, pode ser considerado como limite superior para o preço global de “mercado”, segundo a Resolução Plenária nº 180/02:

[...]

Tal valor é decorrente, tanto do pagamento de materiais em quantidades superiores àquelas compatíveis com a obra, apuradas de acordo com os coeficientes de consu-

mo das composições dos serviços, bem como, devido à preços unitários praticados, acima dos preços unitários de referência.

Chamou, ainda, a atenção, a aquisição do insumo “brita 1”, na quantidade de 6,00 m<sup>3</sup>, em duas compras distintas, também a preço superior ao admitido pelas planilhas da Resolução Nº 180/2002. Não há, dentre os serviços elencados pela administração, como tendo sido executados no Fórum, qualquer um que requeira este insumo, **não se justificando, portanto, a sua aquisição**, motivo pelo qual foi glosado tal item na análise feita.

[...]

Assim, o valor total a ser ressarcido, em caso de confirmação do indício de irregularidade, considerando a análise dos preços praticados e quantidades (Anexo 04), alcança a quantia de R\$ 3.552,10, que leva em conta, ainda, a glosa na quantidade do item “BRITA 1”, mencionado supra. Esta quantia, em termos percentuais, correspondente a 22,30 % do valor total despendido com aquisição de materiais.

Do exposto cabe ao ordenador oferecer justificativa aceitável para a aquisição de “BRITA 1”, indicando, inclusive, o local do seu emprego, bem como, dos preços praticados no conjunto de materiais e quantidades, que caracterizam infringência à Resolução 180/2002 do TCEES e aos artigos. 62 e 63 da Lei 8.666/93.

[...]

**Justificativa** apresentada pelos defendentes:

[...]

II - 5.2.2.1— Pagamentos indevidos

Foi devidamente acompanhado pelo Secretário a reali-

zação da obra, estando a mesma em conformidade com o que foi contratado. Assim, não merece prosperar a denúncia.

[...]

Da **análise** das justificativas:

Não foram identificados, na documentação apresentada, novos elementos que pudessem inovar as informações do levantamento do pagamento de materiais em quantidades superiores àquelas compatíveis com a obra, apuradas de acordo com os coeficientes de consumo das composições dos serviços. Além disso, não foi identificada na documentação apresentada informação que pudesse de alguma maneira contrapor a quantidade levantada pela equipe técnica deste Tribunal. Portanto, entende-se por insuficiente a justificativa apresentada para essa irregularidade.

Assim, diante do exposto, entende-se ser **insuficiente a justificativa** apresentada, e por **MANTER A IRREGULARIDADE** apontada neste item, resultando no ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 2.024,65 (dois mil e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** - Conforme calculo no APÊNDICE A, somente materiais em quantidade superior), referentes a **pagamento de materiais em quantidades superiores** àquelas compatíveis com a obra, apuradas de acordo com os coeficientes de consumo das composições dos serviços, correspondentes a **1.050,67 VRTE** (01 VRTE = R\$ 1,9270). E o montante de **R\$ 1.527,45 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, referentes **pagamento de materiais em valor superior** ao valor de mercado, correspondentes a **792,66 VRTE**.

Se inequívoca a existência do dano ao erário, resta evi-

dente que a conduta do gestor público contribuíram significativamente para a irregularidade.

Especialmente quanto a Adson Azevedo Salim – Prefeito de Bom Jesus do Norte e Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, ficou evidenciada conduta omissiva, isto é, deixaram de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo, qualificada como negligência, encontrando-se na cadeia causal de dano ao erário, a despeito da eventual participação de outras pessoas na referida cadeia, não arroladas neste processo.

Insta destacar que o fato de existirem outros agentes envolvidos não exime a responsabilidade do gestor, já que que a recomposição do dano é solidária, isto é, a solidariedade somente pode ser arguida em favor do credor, isto é, do Estado, conforme consolidada e firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, nos termos da Instrução de Engenharia Conclusiva 80/2015, da Instrução Técnica Conclusiva 4083/201704560/2016 e do Parecer Ministerial 5160/2017, VOTO no sentido de no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

**1. Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas neste voto, em:

**1.1.** Com fulcro no art. 95, II da Lei Complementar nº 621/2012, DECIDIR pela **procedência parcial da denún-**

cia diante da constatação das seguintes **irregularidades**:

**1.1.1.** Da contratação da empresa Centro Educacional Israel – CEI (Ausência de prestação dos serviços contratados e pagos ao Centro Educacional Israel – CEI), conforme narrado no item “3.1” desta Instrução Técnica Conclusiva,

Responsável: Adson Azevedo Salim – Prefeito de Bom Jesus do Norte

Ressarcimento: R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondente a 41.515,3088 VRTEs.

**1.1.2.** Pagamentos indevidos (item 2.2.2 da IEC 80/2015)  
Infringência: Resolução 180/2002 do TCEES, e aos artigos 62 e 63 da Lei 8.666/93.

Responsável: Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Ressarcimento: R\$ 3.552,10 correspondente a 1843,33 VRTE

**1.2.** Na forma do art. 57, IV da lei Complementar nº 621/2012, **CONVERTER** o processo em tomada de contas especial.

**1.3. DECRETAR** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com fulcro no art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, ressaltando-se a competência residual fiscalizatória para averificação da ocorrência de prejuízo ao erário, conforme § 5º do art. 71 da referida Lei.

**1.4. REJEITAR** as alegações de defesa e **JULGAR irregulares** as contas de Adson Azevedo Salim – Prefeito do Município de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2009 pela prática de ato ilegal presentificado no item “1.1”, acima listado e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nesse item, condenando-

-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) equivalente a 41.515,3088 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.5. REJEITAR** as alegações de defesa e **JULGAR irregulares** as contas de Pedro Chaves de Oliveira Júnior - Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, no exercício de 2009 pela prática de ato ilegal presentificado no item “1.2”, acima listado, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nesse item, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 3.552,10** correspondente a 1.843,33 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**1.6. EXTINÇÃO** do processo, com resolução do mérito, em relação aos senhores/senhoras Ubaldo Martins de Souza - Prefeito Municipal, Geraldo Sérgio Poubel Martins - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, Edmar Campos da Rocha Ribeiro Cardoso - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Clélia do Carmo Zanon Degli Esposti - Membro da Comissão Permanente de Licitação, Sandra Gomes Silveira - Membro da Comissão Permanente de Licitação, Antônio José Fernandes Azevedo - Engenheiro da PMBJN, Anderson Gualhano Azevedo - Secretário Municipal de Obras e Transportes Urbanos, Aluísio Moreira de Souza - Fiscal de Obras/Postura e às empresas Pilares Bom Jesus Locadora de Máquinas Ltda e Henrique Construções Ltda, com fundamento no art. 487, II do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012.

**1.7. CIÊNCIA** ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas.

**1.8. TRANSITADO** em julgado, arquivem-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/12/2017 - 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

*5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.*

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Fui presente:

**PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS**

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Em substituição ao procurador-geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das sessões